



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O crime de lenocínio e a exploração da prostituição: a descriminalização do crime de lenocínio simples**

Catarina Isabel Costa Rocha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O crime de lenocínio e a exploração da prostituição: a descriminalização do crime de lenocínio simples**

Catarina Isabel Costa Rocha

Orientadora: Sandra Flávia Correia Batista Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

## **Dedicatória**

*Aos meus pais e irmã.*

*“Se toda a humanidade menos um fosse da mesma opinião, e apenas um indivíduo fosse de opinião contrária, a humanidade não teria maior direito de silenciar essa pessoa do que esta o teria, se pudesse, de silenciar a humanidade”.*

***John Stuart Mill***

## **Agradecimentos**

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais e irmã pela atenção e apoio que me deram ao longo de todas as fases da minha vida.

O meu sincero e impreterível agradecimento à Professora Doutora Sandra Flávia Correia Batista Tavares, por ter aceitado orientar-me nesta investigação. Agradeço toda a disponibilidade, rigor, sabedoria, amabilidade e críticas construtivas, sempre com o objetivo de expandir os meus conhecimentos.

Merece ainda destaque os serviços da biblioteca da Universidade pelo esforço acrescido, com o objetivo de dar aos discentes um tratamento condigno e mais operacional, face à situação pandémica atual.

Por fim, aos meus amigos que acompanharam esta fase e me deram a força necessária para continuar.

## Resumo

O presente trabalho visa tecer uma apreciação crítica acerca do crime de lenocínio. Em particular, o crime de lenocínio simples (art. 169º nº 1 do CP). Para o efeito, entendeu-se como essencial, para enquadrar o mote em análise, descrever a ciência conjunta do direito penal, o bem jurídico-penal, a evolução da história da lei e os modelos político-legislativos da prostituição.

O cerne da investigação centra-se na supressão do elemento “explorando situações de abandono e de necessidade económica”, com a revisão ao Código Penal de 1998, ao art. 169º nº 1. Em consequência disso, foi formada uma infundável controvérsia, doutrinal e jurisprudencial, sobre o bem jurídico-penal tutelado. Por um lado, a defesa de que a norma é constitucional, porque protege a liberdade sexual. Por outro lado, pelo contrário, advogando a inconstitucionalidade do ilícito, no sentido de tutelar antes uma “moral sexual”. Além disso, na compreensão de se proteger a liberdade sexual, questiona-se se a mesma respeita os princípios da necessidade e subsidiariedade penais.

Do mesmo modo, algumas particularidades se levantam, nomeadamente o princípio/valor da dignidade da pessoa humana enquanto bem jurídico-penal, a classificação como crime de perigo abstrato, a interpretação constitucional restritiva, entre outras.

Assim, atendendo a estes precípuos problemas, a presente investigação foi também acompanhada por alguns estudos empíricos, de modo a conciliar a argumentação jurídica com a realidade social, ínsita no fenómeno da prostituição. Contudo, sem os reportar como fundamento para legitimar o discurso jurídico, perante uma sociedade democrática, plural e mutável.

A parte final, tem por desiderato alvitar uma resposta a esta querela. Neste sentido, reconhece-se o caminho árduo a percorrer, bem como a necessidade de encarar o fenómeno numa perspetiva multidisciplinar. Após sopesarmos a análise de toda a base argumentativa, concluímos pela inconstitucionalidade e descriminalização do crime de lenocínio simples.

**Palavras-Chave:** lenocínio, prostituição, bem jurídico-penal, liberdade sexual, moral sexual.

## Abstract

The present paper aims at giving a critical appreciation about the exploitation of prostitution. In particular, misdemeanour exploitation of prostitution.(article 169 n°1, Criminal Code). For this purpose, it was considered necessary, in order to frame the legal motto in analysis, describing the combined science between criminal law, the criminal legal interest, the historical evolution of the exploitation of prostitution law and its legislative policy models.

The investigation's core focuses on suppressing the constituent element "exploiting situations of abandonment and economic necessity", in the Criminal Code Amendment ratified in 1998, under Article 169 n° 1. In consequence, it was formed an infinite controversy, doctrinal and jurisprudence, over the protected criminal legal interest. On the one hand, the defence whereby the norm protects the sexual freedom, which is constitutional. On the other hand, in opposition, advocating its unconstitutionality, that the crime rather protects the "sexual morality". In addition, comprehending that protects the sexual freedom it queries whether it respects the principle of necessity and subsidiarity.

Similarly, other particularities arise, among others, such as the principle of human dignity as a legal interest, the classification as a crime of abstract danger and a limited constitution interpretation.

Thus, given these foremost problems, the present investigation was also accompanied by a few empirical studies, in order to conciliate the legal argument with the social reality, which is inherent in the prostitution phenomenon. However, without citing them as grounds for legitimising the legal discourse, before a democratic society, plural and mutable.

The latter part aims to propose an answer to this dispute. In this respect, it is recognised the arduous path, as well as the necessity to face the phenomenon with a multi-disciplinary perspective. Once weighting the whole argumentative base analysis, the unconstitutionality and the decriminalisation of the misdemeanour exploitation of prostitution, is the conclusion we find.

**Keywords:** exploitation of prostitution, prostitution, criminal legal interest, sexual freedom, sexual morality.

# Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas .....	11
Prefácio.....	15
Introdução.....	16
Capítulo I- Enquadramento penal da exploração da prostituição.....	17
1. Aspetos .....	introdutórios
.....	17
2. História da Lei- breve evolução legislativa do crime de lenocínio .....	19
3. Modelos .....	político-legislativos da prostituição
.....	21
3.1. Modelo proibicionista .....	21
3.2. Modelo abolicionista e o novo abolicionismo .....	22
3.3. Modelo de descriminalização e modelo regulamentarista .....	23
Capítulo II- A (in)constitucionalidade do crime de lenocínio simples.....	25
1. O crime de lenocínio previsto no art. 169º do Código Penal .....	25
1.1. Elementos objetivos e subjetivos do ilícito .....	25
1.1.1. Elemento objetivo.....	25
1.1.1.1. Art. 169º nº 1.....	26
1.1.1.2. Art. 169º nº 2.....	30
1.1.2. Elemento subjetivo .....	31
1.2. Natureza do crime .....	32
2. Análise da doutrina e jurisprudência acerca do bem jurídico tutelado .....	33
Capítulo III- Hipóteses de enquadramento, aspetos problemáticos e conclusivos.....	47
Conclusão .....	51

Bibliografia.....	52
Monografias.....	52
Notícias e Comunicação Social.....	63
Legislação.....	65
Legislação nacional.....	65
Fontes de base legislativa.....	67
Normativos estrangeiros.....	67
Jurisprudência.....	68
Tribunal Constitucional:.....	68
Supremo Tribunal de Justiça:.....	71
Tribunal da Relação do Porto:.....	73
Tribunal da Relação de Coimbra:.....	74
Tribunal da Relação de Guimarães:.....	74
Tribunal da Relação de Lisboa:.....	75
Anexos.....	76
Anexo I- O crime de TP para fins de exploração sexual e o crime de lenocínio qualificado:.....	76

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

AA. VV. – Autores vários

Acs. – Acórdãos

ADPCP – Anuario de Derecho Penal Y Ciencias Penales

Al. – Alínea

Als. – Alíneas

APDES – Agência Piaget para o Desenvolvimento

AR – Assembleia da República

Art. – Artigo

Cap. – Capítulo

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CDMIG – Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

CDT – Código do Trabalho

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CETDCM – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Cf. – Conferir

CI's – Convenções Internacionais

Conc. – Conclusão

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSTPEPO – Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Outrem

Ct – Contrato de trabalho

Ct's – Contratos de trabalho

DAR – Diário da Assembleia da República

Dic. – Dicionário

DL – Decreto-Lei

DP – Direito Penal

DST- Doenças sexualmente transmissíveis

*Et al.* – *Et alii*: e outros

Etc – *Et cetera*: e os restantes

EWL – European Women's Lobby

Ex. – Exemplo

Exs. – Exemplos

Fig. – Figura

Fun. – Fundamentação

*I. al* – *Inter alios*: entre outros/as

ICRSE – International Committee on the Rights of Sex Workers in Europe

*Id.* – *Idem*: o mesmo Autor e obra, página distinta

Inf. – Infopédia

LP – Língua Portuguesa

MP – Ministério Público

Nº – Número

N<sup>o</sup>s – Números

N. r. – Nota de rodapé

OSF – Open Society Foundation

P. – Ponto

Pág. – Página

Par. – Parágrafo

PE – Parte Especial

Pen. – Penúltimo

PL – Proposta de Lei

PLCTSHPV – Prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas

Pp. – Páginas

PPDM – Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres

Prim. – Primeiro

RAR – Resolução da Assembleia da República

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

Rel. – Relatório

RPEEPTSH – Resolução do Parlamento Europeu Sobre a Exploração da Prostituição e o Tráfico de Seres Humanos

RPPC – Responsabilidade penal das pessoas coletivas

RTMFES – Resolução Relativa ao Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual

RTS – Rede sobre o Trabalho Sexual

*S.d.* – *Sine data*: sem data de publicação

Séc. – Século

Seg. – Segundo

*S.l.* – *Sine loco*: sem lugar de publicação

*S.n.* – *Sine nomine*: sem nome

SNS – Serviço Nacional de Saúde

Ss. – Seguintes

SSI – Sistema de Segurança Interna

Sum. – Sumário

TC – Tribunal Constitucional

Ter. – Terceiro

TM – Tese de Mestrado

TP – Tráfico de pessoas

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UC – Universidade de Coimbra

UCE – Universidade Católica Editora

UCP – Universidade Católica Portuguesa

Últ. – Último

UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

UP – Universidade do Porto

*V.g.* – *Verbi gratia*: por exemplo

VIH - Vírus da imunodeficiência humana

## Prefácio

A escolha deste tema e o interesse em desenvolvê-lo teve origem na possibilidade de aprofundamento da PE do CP, mais concretamente o Título I dedicado aos crimes contra as pessoas, ao longo do mestrado. As disciplinas frequentadas, como as que se reportam ao estudo dos crimes em causa, assim como o seminário: “a exploração da prostituição: questão de direitos humanos”, exortaram um enorme alento para investigar esta temática.

Além disso, o motivo que levou a aprimorar este tema centra-se, essencialmente, nas dificuldades e vulnerabilidades com que se deparam as/os prostitutas/os no exercício da sua atividade. Para essa conclusão, vários foram os documentários, filmes, artigos e notícias que despertaram o meu interesse em tentar compreender, de forma mais rigorosa, as razões subjacentes a esse fenómeno. Efetivamente, a prostituição representa uma realidade complexa e eclética. Neste sentido, para o entendimento deste fenómeno torna-se premente analisar a diversidade de motivos que levam ou mantêm as pessoas na prostituição. Por esta razão, comecei por indagar se o principal problema não estaria relacionado com a estrutura organizativa e assimétrica das sociedades. Neste panorama, compreendi que outras questões interessantes também estavam interligadas. Desde logo, o crime de TP para fins de exploração sexual, o consumo de drogas, a violência de género, o capitalismo e a evolução do «papel» da mulher e do homem ao longo da história. Portanto, a curiosidade e o empenho em querer encontrar o melhor «antídoto» para dar resposta a estas perplexidades, teve origem na vontade de auxiliar as pessoas envolvidas na prostituição. Por isso, decidi desenvolver juridicamente este tema, com o objetivo de dar um tratamento mais condigno a esta população-alvo.

Para concluir, a elaboração da presente dissertação teve por base uma revisão bibliográfica, a nível doutrinal e jurisprudencial, assim como de artigos com dados estatísticos já publicados na literatura por outros Autores. Ainda que, se pudesse considerar pertinente a realização de um estudo empírico com testemunhos, as medidas de combate à pandemia por Covid-19 criaram algumas restrições. Como consequência, o contacto pessoal, a celeridade na recolha de informação e o acesso à biblioteca esteve condicionado. No entanto, tal não foi impeditivo de desenvolver as questões que, na minha perspetiva, serão de se qualificar como fundamentais.

## Introdução

O fenómeno da prostituição é extremamente complexo e merecedor de uma abordagem multidisciplinar. Desde logo, a diversidade de causas que levam ao exercício da atividade, *v.g.*, as condições económicas, educativas, culturais, políticas existentes em cada país que dão lugar, conseqüentemente, a desigualdades financeiras, sociais, *i. al.* Por isso, a intervenção de áreas como o direito, a psicologia, a saúde, quando coordenadas e orientadas em conjunto, no sentido de minimizar estas perplexidades, pode auxiliar a combater os problemas associados a esta atividade. Neste sentido, deve reconhecer-se o trabalho árduo para tentar encontrar o modelo político-legislativo mais adequado para solucionar esta questão.

A presente dissertação tem por desiderato perquirir de forma minuciosa questões relacionadas com a prostituição, *in casu*, o crime de lenocínio. Efetivamente, tendo em conta a evolução da história da lei no ordenamento jurídico português, da ciência global do DP e do conceito material de crime, o tratamento dogmático da criminalidade no âmbito sexual tem sido extraordinariamente mutante. Sobre a questão se evolução é progresso a resposta diverge doutrina e jurisprudencialmente, com particular ênfase no crime de lenocínio simples (art. 169º nº 1 do CP). Mais propriamente, a supressão de um dos elementos constitutivos do tipo incriminador, “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”, deu origem a esta querela que discute a sua constitucionalidade, bem jurídico tutelado, necessidade penal, *i. al.* questões.

Assim, mereceu especial acuidade analisar o enquadramento penal da exploração da prostituição (Cap. I), a (in)constitucionalidade do crime de lenocínio simples (Cap. II) e, por fim, as hipóteses de enquadramento, aspetos problemáticos e conclusivos (Cap. III). Deste modo, não se pretende uma abordagem meramente descritiva da divergência doutrinária e jurisprudencial, mas antes a exposição de argumentos que visa advogar a posição da descriminalização do lenocínio simples. Para o efeito, a compreensão dessa conclusão implica a necessidade de analisar a posição contrária, ainda que sem o mesmo grau de minúcia e profundidade.

# Capítulo I- Enquadramento penal da exploração da prostituição

## 1. Aspetos introdutórios

O DP é uma realidade tríplice que encobre três áreas: dogmática jurídico-penal, política criminal e criminologia<sup>1</sup>.

A primeira, resulta do que está descrito na lei e consiste em encontrar soluções adequadas e justas para problemas concretos do quotidiano comunitário. A segunda, tem por função atuar e prevenir determinados valores indispensáveis à livre realização de cada um dos indivíduos integrantes da sociedade. Por isso, são fixados bianualmente, tendo em conta a incidência com que são cometidos os crimes e sua gravidade<sup>2</sup>. Neste sentido, a Lei prevê os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual<sup>3</sup>, como crimes de prevenção e de investigação prioritária<sup>4</sup>. Por fim, a criminologia é uma ciência puramente empírica, causal e explicativa, de base endógena (“criminologia clínica”) ou exógena (“criminologia sociológica”).

Assim, dogmática jurídico-penal, política criminal e criminologia são, do ponto de vista científico, três áreas autónomas. No entanto, ligadas “(...) em vista do integral processo da realização do direito penal, em uma unidade teleológica-funcional”<sup>5</sup>.

No que concerne ao bem jurídico-penal, será de todo pertinente, antes de concluir pela sua atual definição, tecer um breve esboço sobre a evolução relativa ao conceito material de crime. Neste sentido, há várias teorias que se sucedem no tempo, nomeadamente a positivista-legalista, jusnaturalista ou positivista-sociológica, moral (ético)-social, sociológica sistémico-funcionalista e, por fim, a racional-teleológica do DP. Contudo, as quatro primeiras concepções serão de repelir<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Do mesmo modo, é usada a designação de ciência global ou conjunta do DP. Para mais desenvolvimento, DIAS, J. F., 2019: 30-47 e CARVALHO, 2014: 13-16.

<sup>2</sup> A Lei n.º 55/2020 de 27-08 “define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2020-2022”.

<sup>3</sup> Art. 169º (crime de lenocínio) inserido sistematicamente na Secção I “Crimes contra a liberdade sexual”, Cap. V “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, Título I “Dos crimes contra as pessoas” da PE do CP.

<sup>4</sup> Arts. 4º al. f) e 5º al. h).

<sup>5</sup> DIAS, J. F., 2019: 47.

<sup>6</sup> Para mais desenvolvimento, CARVALHO, 2014: 45-54 e DIAS, J. F., 2019: 121-146.

Não obstante, uma das teses que, apesar de tudo não seguimos, mas que é pertinente na nossa área é aquela que faz uma mescla entre o direito e a moral<sup>7</sup>. Neste sentido, a percepção moral (ético)-social corresponde, “para além do mais, a uma atitude enraizada no espírito da generalidade das pessoas, para quem o direito penal constituiria a tradução, no mundo terreno, das noções de pecado e de castigo, vigentes na ordem moral”<sup>8</sup>. Deste modo, sendo as sociedades democráticas diversamente plurais nas mundividências religioso-morais, com caráter apodítico, pode afirmar-se a não aceitação desta conceção moralista. Assim, ao DP incumbe o dever de respeitar a liberdade de consciência de cada um<sup>9</sup>.

Efetivamente, a perspetiva que melhor se enquadra e que vigora no atual Estado de Direito, democrático, social e pluralista é a racional-teleológica do DP<sup>10</sup>. Deste modo, o conceito de bem jurídico apenas se concretiza e transforma em bem jurídico digno de tutela penal, mediante “ordenação” axiológica jurídico-constitucional<sup>11</sup>, cuja lesão se revela digna<sup>12</sup> e necessitada de pena<sup>13</sup>. Jurisprudencialmente, com razoável segurança pode confirmar-se que o TC tem aderido ao princípio do DP do bem jurídico, elevando-o à categoria de princípio jurídico-constitucional material implícito, por alusão ao art. 18º nº 2 da CRP<sup>14</sup>.

Em síntese, define-se bem jurídico como a expressão de um interesse, da comunidade ou da pessoa, na integridade ou manutenção de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo, socialmente importante e, por isso, juridicamente reconhecido como elementar. Portanto, qualquer limitação feita por lei no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias deve ser “(...) adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida) (...)”<sup>15</sup>. Neste sentido, tem de existir entre o DP e o Direito Constitucional uma relação de implicação. Quer isto dizer que, o bem jurídico-penal tem de encontrar uma referência, expressa ou implícita, na ordem constitucional dos direitos e deveres fundamentais. Além disso, deve subsistir

---

<sup>7</sup> Importância que será demonstrada no âmbito do Cap. II 2.

<sup>8</sup> DIAS, J. F., 2019: 127.

<sup>9</sup> Art. 41º da CRP.

<sup>10</sup> DIAS, J. F., 2019: 129 e 130.

<sup>11</sup> Arts. 3º nº 2 e 18º nº 2 da CRP.

<sup>12</sup> A dignidade penal, pressupõe, também, que a restrição de direitos, liberdades e garantias (por aplicação das sanções penais) seja indispensável para salvaguardar outros bens com dignidade penal.

<sup>13</sup> Sobre as três dimensões em que se desdobra a necessidade penal, CARVALHO, 2014: 52.

<sup>14</sup> O art. citado funciona como critério jurídico-constitucional da definição material do bem jurídico-penal. Cf. Ac. do TC nº 527/95, p. 6, pen. par. e Ac. do TC nº 211/95, p. 7, ter. par., *i. al.*

<sup>15</sup> CANOTILHO, 2003: 457.

sempre o critério da necessidade e conseqüente subsidiariedade (ou de *ultima ratio*) da tutela jurídico-penal<sup>16</sup>. A função do DP não pode ser “(...) a decisão de controvérsias morais, o reforço de normas morais ou, em suma, a tutela de uma moral qualquer”<sup>17</sup>. Contudo, urge a questão de saber se protegem autênticos bens jurídicos, incriminações como a do lenocínio<sup>18</sup>.

## **2. História da Lei- breve evolução legislativa do crime de lenocínio**

Estando já esclarecida a teoria do DP, cumpre fazer referência à dinâmica histórica, própria do crime sob análise.

Primeiramente, o CP de 1852 estipulava o crime de lenocínio no Título IV “Dos crimes contra as pessoas”, sob a denominação de “Crimes contra a honestidade”<sup>19</sup>.

Esta linha de orientação manteve-se no CP de 1886, modificando-se apenas a idade dos menores, de vinte e cinco anos para vinte e um, punindo situações de dependência e/ou incapacidade natural das vítimas<sup>20</sup>.

Por sua vez, com a entrada em vigor do CP de 1982, operou-se a revogação da disposição legal incriminadora, plasmada no art. 2º nº 1, do DL 44579, de 19-09-1962. Deste modo, o crime de lenocínio passou a constar sistematicamente do Título III “Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”, Cap. I “Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social, Seção II “Dos crimes sexuais”<sup>21</sup>. Portanto, pretendeu-se a libertação penal de “excrescências moralistas”<sup>22</sup>, passando a tutelar um bem jurídico que emergiu, sendo identificado como “uma determinada dimensão da

---

<sup>16</sup> Neste sentido, recusa-se as chamadas injunções constitucionais implícitas de criminalização. Todavia, existem bens jurídicos, consagrados na CRP, em que a sua tutela penal é indiscutível, v.g., a vida, a integridade física e a liberdade. Assim, o legislador ordinário tem o dever de criminalizar condutas que lesem esses bens. Por isso, se compreende o art. 29º da CRP ao prever a existência de crimes e de penas.

<sup>17</sup> DIAS, J. F., 2016: 251.

<sup>18</sup> Questão que será devidamente aprofundada no Cap. II 2.

<sup>19</sup> Arts. 405º e 406º.

<sup>20</sup> Arts. 405º e 406º.

<sup>21</sup> Arts. 215º e 216º.

<sup>22</sup> RAPOSO, 2003: 936.

liberdade pessoal”<sup>23</sup>. Neste sentido, ficou claro que, mais que os interesses pessoais da vítima de tal crime, ou além deles, a tutela visada pelo ilícito era a dos bens comuns a toda a sociedade.

A redação e o número do crime de lenocínio foram alterados com a reforma de 1995<sup>24</sup>. Por conseguinte, foi transferido para o Título I “Dos crimes contra as pessoas”, Cap. V “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, Secção I “Crimes contra a liberdade sexual”. Esta alteração sistemática “não deve ser entendida como mera “purificação ideológica”, mas como fundamento de interpretação dos tipos legais, à luz de critérios de protecção de bens jurídicos diversos”<sup>25</sup>, dos contemplados até ao momento.

Portanto, esta deslocação sistemática significa que o legislador português, acompanhado da reforma penal seguida em diversos países europeus, não pretendeu proteger bens supraindividuais do Estado ou da comunidade, mas antes apenas bens individuais. Por isso, somente a liberdade e autodeterminação sexual pode figurar como bem jurídico penalmente tutelado, enquanto bem eminentemente pessoal. Assim, apenas com a reforma de 1995, é que a tipologia de crimes de carácter sexual abandonou a conceção moralista (“sentimentos gerais da moralidade sexual”<sup>26</sup>), “sendo certo que as tradicionais conotações moralistas ainda subsistiram até aos dias de hoje, não tendo sido eliminadas de todo, conforme se irá demonstrar”<sup>27</sup> posteriormente.

Entretanto, com a reforma de 1998<sup>28</sup>, a redação deste art. veio a ser novamente alterada. Sem dúvida, trouxe uma grande transformação, conduzindo a um alargamento do âmbito de aplicação da norma, ao suprimir o elemento do tipo a exigência de exploração de situação de abandono ou necessidade económica. Essa eliminação teve ainda como justificação a dificuldade de prova<sup>29</sup>.

---

<sup>23</sup> ANDRADE, 1993: 462.

<sup>24</sup> Art. 170º (DL n.º 48/95, de 15-03).

<sup>25</sup> BELEZA, 1995: 170. Ao tipo legal de lenocínio, deixou de ser exigível a “extrema” necessidade económica da vítima, Ac. do STJ de 27-11-1997, sum. VI e III, Ac. do STJ de 19-02-1996, sum. I, *i. al.*

<sup>26</sup> RAPOSO, 2003: 938.

<sup>27</sup> MALAFAIA, 2009: 41.

<sup>28</sup> Aprovada pela Lei n.º 65/98, de 2-09.

<sup>29</sup> Tendo em conta a exposição de motivos da PL n.º 160/VII (publicada no DAR, II Série- A, n.º 37, 3ª sessão legislativa, 1997-1998) que, após apreciação parlamentar, resultou na Lei n.º 65/98, de 2/09, o então Ministro da Justiça (José Vera Jardim) sublinhou que as alterações propostas visavam, além do mais, a intensificação do combate aos crimes de exploração sexual de pessoas objeto de prostituição e de tráfico. Neste sentido, o clima de crescente fluxo migratório (tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e o auxílio organizado à imigração ilegal) oriundo, principalmente do Brasil e da Europa do Leste, levou o legislador a perseguir o negócio do sexo, como finalidade de política criminal. Neste sentido, PEIXOTO,

Posteriormente, por força da revisão de 2001<sup>30</sup>, foi unicamente alterada a redação do crime de lenocínio qualificado, alargando as situações que o integram.

Finalmente, com a revisão de 2007<sup>31</sup> verificou-se uma renumeração do art. que prevê o crime de lenocínio, constando a atual norma do art. 169º do CP. Assim, no crime de lenocínio simples foi eliminada a referência à prática de atos sexuais de relevo. Além disso, foi alargado, novamente, o crime de lenocínio qualificado.

### **3. Modelos político-legislativos da prostituição**

Posto isto, consideramos pertinente, para enquadrar devidamente o nosso sistema legal<sup>32</sup>, conhecer os modelos político-legislativos da prostituição. Assim sendo, o poliédrico fenómeno da prostituição, tem sido configurado de forma diversa em vários países. De facto, a construção de um modelo que possibilite o seu enquadramento, sem ser alvo de qualquer crítica, representa uma tarefa hercúlea e utópica para os Estados. Neste sentido, procura-se apresentar os diversos modelos político-legislativos que vigoraram no ordenamento jurídico português, em cotejo com os existentes em outras ordens jurídicas.

#### **3.1. Modelo proibicionista**

Primeiramente, o presente modelo criminaliza todos os intervenientes da prostituição, ou seja, prostitutas/os, clientes e terceiros intermediários. Próprio de regimes com códigos morais e conservadores muito rígidos. Com efeito, considera um atentado à

---

2007: 71-90 e LOPES, J. M., 2008: 86. Ex. paradigmático, o episódio das “mães de bragança”, Ac. do TRP de 8-02-2017, p. C. Além disso, no debate parlamentar ao PL nº 403/VII (DAR, I Série, nº 48/VII, de 13-3-1998, pág. 21), o citado Ministro afirmou que “a exigência [eliminada] de que seja para abusar de situação de carência da vítima (...) não permite culpar, nem criminalizar, nem prender ninguém, porque essa circunstância *nunca se prova*”, itálico nosso. Sobre a alteração da expressão para vulnerabilidades, como forma de diminuir essa dificuldade, LINHARES, 2017: 31.

<sup>30</sup> Operada pela Lei nº 99/2001, de 25-08.

<sup>31</sup> Lei nº 59/2007, de 4-09.

<sup>32</sup> Questão que será devidamente aprofundada no Cap. II e, posteriormente, no Cap. III daremos a nossa posição final.

dignidade humana, sendo, por isso, um mal a erradicar. A prostituição é uma instituição patriarcal, devendo ser considerada como uma forma de violência contra as mulheres<sup>33</sup>.

Portanto, apresenta-se como o modelo mais extremista. Por conseguinte, dificulta o acesso aos mecanismos de justiça. Além disso, força o rastreamento de VIH, *i. al* DST, não respeitando a privacidade nem o consentimento, para que os resultados sejam publicamente conhecidos<sup>34</sup>.

Em Portugal, a prostituição passou a ser proibida em 1963 e prolongou-se até 1982. Nesta altura, equiparava-se as prostitutas aos “vadios”<sup>35</sup>. Como consequência, a procura dos serviços manteve-se e a prática da atividade deslocou-se para a clandestinidade. Naturalmente, o estigma foi potencializado, assim como a vulnerabilidade, abusos e perseguições por parte das autoridades policiais. Alexandra Oliveira, aponta como exemplos desses abusos, a negociação dos agentes com a liberdade das prostitutas em troca de relações sexuais não pagas<sup>36</sup>.

Acompanham este modelo, *v.g.*, Armênia, Azerbaijão e Croácia.

### **3.2. Modelo abolicionista e o novo abolicionismo**

O abolicionismo encontra-se no limbo, entre a legalização e o proibicionismo. A sua ideologia assenta na consideração da mulher como vítima do patriarcado e, não raras as vezes, instrumentalizada à vontade do homem. Por isso, este sistema não pune quem pratica a atividade, mas responsabiliza criminalmente o proxenetismo<sup>37</sup>. Neste caso, o exercício da prostituição é tolerado, mas a sua exploração não. Atividade associada a violência e ao TP para fins de exploração sexual.

---

<sup>33</sup> FERREIRA, 2018: 11.

<sup>34</sup> ICRSE, 2015: 1.

<sup>35</sup> DL n.º 44579, de 19-09-1962, cf. art. 1º.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, 2004: 32.

<sup>37</sup> FERREIRA, 2018: 11.

No ordenamento jurídico português, a prostituição foi despenalizada em 1982<sup>38</sup>. Hodiernamente, é este o panorama vigente. Portanto, é uma atividade lícita, mas não regulada. Neste sentido, não criminaliza o cliente, mas apenas o lenocínio<sup>39</sup>.

Acompanham este modelo, *v.g.*, Portugal e Espanha.

O novo ou neoabolicionismo, assenta no mesmo pressuposto que o abolicionismo. Todavia, tem como elemento adicional a criminalização do cliente. Assim, com o desiderato de erradicar a prostituição, penaliza quem compra os serviços sexuais, na medida em que sem procura não há oferta.

Acompanham este modelo, designado por modelo nórdico, *v.g.*, Suécia, Noruega, Islândia e França.

### **3.3. Modelo de descriminalização e modelo regulamentarista**

Nestes dois modelos, nenhum dos intervenientes é responsabilizado criminalmente. Para o primeiro modelo, a descriminalização do lenocínio simples, implica o reconhecimento da prostituição como profissão, mas não regula a atividade através de leis especiais<sup>40</sup>. Portanto, estão abrangidos pelo CDT, sendo a prostituição tratada como qualquer outra atividade profissional.

Assim, tem por objetivo combater, ainda, o TP para fins de exploração sexual e prostituição de menores. Deste modo, a sua preocupação centra-se na saúde e nos direitos humanos, na medida em que visa proporcionar a mesma proteção e condições de que gozam os outros trabalhadores.

De facto, é o modelo menos enraizado, mas na nossa opinião e para quem o defende<sup>41</sup>, tem sido alvo de críticas construtivas. Eis o ex. do ordenamento jurídico da Nova Zelândia. Ressaltam-se como consequências positivas neste país, nomeadamente o acesso à saúde e segurança e, conseqüentemente, uma diminuição do VIH com elevada

---

<sup>38</sup> DL n.º 400/82, de 23-11, art. 6º n.º 2.

<sup>39</sup> Ac. do TC n.º 160/2020, II- Fun.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, 11-03-2017.

<sup>41</sup> OSF, 2015, TAMPEP, 2015: 6 e CDMIG, 2014: 23. No sentido de ser contra o reconhecimento da atividade como profissão, AA. VV., 2018.

utilização do preservativo e menos dificuldade em recusar clientes<sup>42</sup>. Além disso, a “maior visibilidade da indústria do sexo” não significa um “crescimento dessa indústria”, mas antes uma consequência desejável para os que estão mais em risco, designadamente os “trabalhadores de rua e os menores envolvidos na prostituição”<sup>43</sup>.

Em último lugar, o regulamentarismo. Este modelo pode ser perspectivado de acordo com duas visões, uma tradicional e outra moderna.

A primeira, visa regular a atividade, por razões de ordem e saúde pública. Portanto, a sua ideologia assenta em “limitar os danos que pode causar na sociedade”<sup>44</sup>, olvidando-se de garantir direitos para quem pratica a prostituição.

Em Portugal, esta vertente perdurou de 1853 até 1962. Primeiramente, numa fase de pré-regulamentação, entendida como um mal necessário, um problema marginal, controlado pela polícia e inserido em zonas específicas. Depois, em meados dos anos 50 do séc. XIX, com o surto da sífilis, enquanto problema de saúde e de higiene, que exigiu intervenção política. Para o efeito, rejeitavam-se casas de tolerância e existiam cadernetas de saúde obrigatórias para controlar o problema e evitar a proliferação de DST<sup>45</sup>.

Contrariamente, a vertente mais moderna, ou também denominada por neorregulamentarismo, é seguida, *i. al.*, por Alemanha e Holanda<sup>46</sup>. Neste caso, há uma maior preocupação com os direitos e deveres para quem exerce a prostituição, uma vez que se reconhece a atividade como profissão e regula-a<sup>47</sup>.

Por último, não poderíamos deixar de citar as mais recentes propostas de regulamentação da prostituição em Portugal. Ressalte-se a proposta da Juventude Socialista de 2016 e a apresentada por Ana Loureiro em 2019. Ambas, defendem a prostituição como trabalho e que a melhor opção para proteger e salvaguardar os direitos assenta na sua regulamentação<sup>48</sup>.

---

<sup>42</sup> ICRSE, 2015: 2.

<sup>43</sup> APDES / RTS / PEIXOTO, Vítor, 2012: 70 e 71 e 67-75.

<sup>44</sup> TAVARES, M., *s.d.*: 3.

<sup>45</sup> CRAVO, 2015: 75 e 76.

<sup>46</sup> Para mais desenvolvimento, sobre os objetivos e efeitos do modelo nestes dois países, APDES / RTS / PEIXOTO, Vítor, 2012: 60-65 e LOPES, A. M. P., 2020: 22-25.

<sup>47</sup> No sentido de considerar o modelo ineficaz, Ac. do TC nº 160/2020, II- Fun.

<sup>48</sup> Juventude Socialista, 2016: 2, LOUREIRO, Ana, 2019 e LOUREIRO, Ana, *et al.*, 2020.

## Capítulo II- A (in)constitucionalidade do crime de lenocínio simples

### 1. O crime de lenocínio previsto no art. 169º do Código Penal

Passemos agora a dedicar a nossa atenção à expressa letra da lei, nomeadamente aos elementos objetivos e subjetivos do crime, bem como classificações doutrinárias habitualmente atacadas ao ilícito. Do mesmo modo, paralelamente, iremos indicar algumas incongruências que detetamos, assim como críticas.

O fenómeno da prostituição pode ocorrer em território nacional, transnacional e contemplar uma relação triangular: o exercício da prostituição, a sua exploração e o recurso a ela. De facto, o ordenamento jurídico português não criminaliza a pessoa que se prostitui, nem o cliente<sup>49</sup>, nem o “rufião”<sup>50</sup>. Portanto, apenas quem explora a atividade da prostituição levada a cabo por outrem, denominado proxenetismo, constitui crime<sup>51</sup>.

#### 1.1. Elementos objetivos e subjetivos do ilícito

##### 1.1.1. Elemento objetivo

Em qualquer tipo de ilícito objetivo é possível identificar o agente, a conduta e o seu objeto, o meio utilizado pelo agente para a execução da ação e o bem jurídico tutelado pelo respetivo tipo legal<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> Ainda que facilite ou favoreça a prostituição, não atua profissionalmente ou com intenção lucrativa. Apenas é punido no caso dos arts. 174º e 160º n.º 6 do CP.

<sup>50</sup> Cf. n. r. 54.

<sup>51</sup> Com a atual Lei n.º 26/2010, de 30-08, o crime de lenocínio, como crime contra a liberdade sexual, passou a integrar, indiscutivelmente, o conceito jurídico de criminalidade violenta (art. 1º al. j) do CPP. Neste sentido, Ac. do STJ de 24-05-2011, sum. II. Até então, na versão da Lei n.º 48/2007, de 29-08, discutia-se se poderia ser considerado como crime contra “a liberdade das pessoas”. Cf. Ac. citado, sum. III, Ac. do STJ de 31-10-2012, sum. III, IX, X, Ac. do STJ de 13-04-2009, sum. IV e V e Ac. do STJ de 21-10-2009, sum. I, II, III e IV. Além disso, o rendimento proveniente da prática deste crime é considerado como vantagem ilícita e deve ser declarado perdido a favor do Estado (art. 1º al. p), 7º n.º 1, 8º n.º 1 e 12º n.º 1 da Lei 5/2002).

<sup>52</sup> Todos os crimes devem indicar o(s) “bem(ns) jurídicos(s) tutelado(s)” sempre de forma clara, DIAS, J. F., 2019: 342.

### 1.1.1.1. Art. 169º nº 1

Classificando o crime de acordo com a quantidade de autores, os crimes dividem-se em singulares e plurais ou de participação necessária<sup>53</sup>. No caso em análise, estamos perante a primeira categoria, uma vez que o tipo legal exige unicamente a intervenção de um agente.

De acordo com a qualidade dos autores, os crimes são comuns ou específicos. *In casu*, é um crime comum, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher (proxeneta<sup>54</sup>), desde que atue profissionalmente<sup>55</sup> (“atividades que trazem para o agente ganhos efetivos”<sup>56</sup>) ou com intenção lucrativa<sup>57</sup> (atividades que trazem para o agente ganhos possíveis).

Além disso, o tipo legal merece a seguinte observação. O termo intenção lucrativa parece traduzir-se, apenas, em vantagens patrimoniais, de lucro económico numa perspectiva capitalista. No entanto, seria pensável enquadrar, igualmente, situações de

---

<sup>53</sup> A participação rege-se pelas regras gerais dos arts. 26º a 29º do CP, com particular atenção o art. 28º, uma vez que o agente deve atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa. Para a segunda categoria, o tipo legal exige a intervenção de mais do que uma pessoa, designadamente, de quem se prostitui. Neste sentido, CUNHA, 2017: 143 e GARCIA / RIO, 2014: 712. Especificamente, na modalidade de crime de encontro, não sendo punível o participante necessário portador do bem jurídico, ALBUQUERQUE, 2015: 674.

<sup>54</sup> Etimologicamente, a palavra “proxeneta” tem origem grega no termo *proxenetés*, e no latim *proxeneta* e significa “pessoa que recebe rendimentos através da prostituição de outrem”, cf. Dic. inf. da LP. Pelo contrário, o “rufião” vive às custas de quem se prostitui, não sendo necessário que a iniciativa seja por ele desencadeada, podendo haver oferecimento espontâneo por parte de quem exerce a atividade. Cf. Ac. do STJ de 27-06-1995, sum. e Ac. do STJ de 17-05-1995, sum. II. No CP de 1982, o rufianismo estava plasmado no art. 215º nº 2. Ora, tendo em conta o atual tipo legal de crime, parece-nos indiscutível a sua descriminalização com a revisão ao CP de 1995. Assim, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 802 e 803, ALBUQUERQUE, 2015: 672, GARCIA / RIO, 2014: 710 e 711, LEITE, 2011: 85, n. r. 169 e CUNHA, 2017: 142. *V.g.*, pai idoso com necessidades que depende do filho prostituto para sobreviver e que com isso não comete nenhum crime. Em sentido contrário, ao entender que a reforma de 1998 criminalizou o rufianismo, LOPES, J. M., 2008: 86.

<sup>55</sup> Significa o agente fazer da atividade “o seu principal modo de vida”, o que permite associar a uma característica de habitualidade, ALVES, 1995: 69 e HENRIQUES / SANTOS, 2000: 432. *V.g.*, “o caso de quem exerce funções de gerência de pensão ou outros estabelecimentos hoteleiros”, MARQUES, 1995: 176.

<sup>56</sup> GARCIA / RIO, 2014: 710 (com a particularidade de não lhes parecer “essencial a habitualidade, (sem contudo a excluir)”), ALBUQUERQUE, 2015: 673, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 809 e Ac. do STJ de 7-10-1993, sum. II.

<sup>57</sup> Ação pontual ou esporádica, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 809, ALBUQUERQUE, 2015: 673 e LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 141.

prestígio<sup>58</sup>. Assim, poderia o preceito normativo ter a seguinte formulação: “intenção lucrativa ou vantajosa”.

No que concerne à caracterização do agente, de acordo com Beleza dos Santos, é um “intermediário”<sup>59</sup>, “medianeiro”, que atua com a finalidade de satisfazer interesses libidinosos de terceiros<sup>60</sup>.

Quanto ao conceito de “fomentar, favorecer ou facilitar”, o exercício da prostituição tem sido acompanhado da distinção entre lenocínio principal (fomentar) e lenocínio acessório (favorecer ou facilitar)<sup>61</sup>. Portanto, para alguns Autores, fomentar significa determinar a pessoa à prática da prostituição<sup>62</sup>. No entanto, será de refutar o referido entendimento e concordar com o seguinte, “fomentando o exercício da prostituição, o agente “colabora no processo de decisão”” e, “favorecendo ou facilitando o exercício da prostituição, o agente “auxilia no processo de execução””<sup>63</sup>. Logo, em nenhuma destas situações o agente leva outrem a exercer a prostituição<sup>64</sup>.

Relativamente ao conceito de «exploração»<sup>65</sup>, em nenhum momento a letra da lei no seu art. 169º nº 1 do CP utiliza essa expressão. Se assim fosse, questionar-nos-íamos sobre o preceito normativo, uma vez que tal expressão está associada a uma conotação negativa, com o significado de tirar proveito de alguma situação<sup>66</sup>. Portanto, consideramos esta observação como uma **incongruência** no sentido de interpretação da norma.

---

<sup>58</sup> *V.g.*, para futuramente adquirir uma determinada posição social ou influência, informação, favorecimento profissional. Portanto, que não se traduza apenas em dinheiro ou bens materiais.

<sup>59</sup> Também, CUNHA, 2017: 142.

<sup>60</sup> SANTOS, J. B., *s.d.*: 97.

<sup>61</sup> HENRIQUES / SANTOS, 2000: 427 e 428, ALVES, 1995: 68 e RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 806.

<sup>62</sup> *V.g.*, GARCIA / RIO, 2014: 710.

<sup>63</sup> ALVES, 1995: 108 *apud* RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 806. Neste sentido, também, ALBUQUERQUE, 2015: 672 e 673.

<sup>64</sup> No mesmo sentido, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 806 e 807.

<sup>65</sup> Utilizado com frequência para descrever e interpretar este tipo legal de crime, designadamente por quem defende a sua constitucionalidade. Tal entendimento será devidamente explanado no Cap. II 2. A partir daqui, a expressão será utilizada entre aspas quando se fizer referência ao nº 1 do art. 169º do CP.

<sup>66</sup> Dic. Priberam da LP – “5. O que se explora. 6. Abuso da boa fé, da situação precária, da ignorância (de alguém, para auferir interesses). 7. Especulação vergonhosa”. Sobre situações que configuram efetiva exploração, LEITE, 2011: 82-83 e 85-86 e ALBERGARIA / LIMA, 2012: 249-252. Além das condutas previstas nas als. do nº 2 do tipo legal de crime, exploração traduzir-se-ia, *v.g.*, na apropriação de percentagens abusivas ou do valor total dos lucros obtidos pelo/a prostituto/a, exigência excessiva de prática de atos sexuais com os clientes, além de condições insalubres, depreciativas em que a atividade seria exercida. Neste sentido, saliente-se que a atuação do proxeneta, com intenção lucrativa, não significa exploração do/a prostituto/a. Se assim fosse, outras atividades perigosas o demonstrariam. *V.g.*, empresário de minas, ALBERGARIA / LIMA, 2012: 250.

Ainda ao nível da conduta, enquanto critério de processo causal, importa distinguir entre crimes de execução livre e vinculada. Deste modo, o crime em questão é de execução livre, uma vez que ao *iter criminis* é indiferente ou irrelevante o meio ou a modalidade de ação que o autor utilize.

Para concluir, este pode configurar as seguintes situações, desde que o agente atue com intencionalidade,

o alojamento de prostitutas/as<sup>67</sup>, exploração do estabelecimento onde se iniciam os contatos com os clientes, disponibilização de quartos para os contatos sexuais ou de material para essa atividade (preservativos, filmes pornográficos, lubrificantes, etc)<sup>68</sup>, utilização de atividades que potenciam ulteriores relações sexuais (massagens, strip-tease, danças provocantes, que em si não consubstanciam prostituição, mas que caso as relações sexuais se consumem posteriormente serão enquadradas como fomento àquelas, e como tal puníveis) (...) acordos entre taxistas e proxenetas, com recebimento de comissões, para encaminhar potenciais clientes para casa onde se exista prostituição, na modalidade de facilitação ou fomento)<sup>69</sup>.

Todavia, na nossa opinião, nos exs. acima citados, a pessoa que se prostitui pode não ver a sua liberdade coartada, ao contrário do agente que, efetivamente, tem a sua liberdade restringida. Portanto, o argumento centra-se na medição recíproca das liberdades<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> LEITE, 2011: 85 e 86, n. r. 170, Ac. do STJ de 28-05-1991, sum. II, Ac. do STJ de 15-12-1992, sum. e Ac. do TC nº 134/2020, p. 10, seg. par. (no sentido de que o alojamento não implica exploração, quando o valor cobrado é o equivalente a qualquer cliente). Com particular interesse, o Ac. do TRL de 17-03-2009, sum. I a IV, relativamente a contratos de arrendamento e impossibilidade de utilizar o locado para fins distintos e contrários aos bons costumes.

<sup>68</sup> MARQUES, 1995: 175-177 e 180-183, ALBUQUERQUE, 2015: 673, an. 10 e Ac. do STJ de 26-05-2004, sum. Situações em que uma das partes do casal incita a outra a exercer a prostituição e recebe contrapartida económica, Ac. do STJ de 27-11-2019, sum. III e Ac. do STJ de 16-01-1991, sum. III. Especificamente, MALAFAIA, 2009: 52 fim e 53 com exs. distintos, desde a publicação de anúncios sobre a prostituição, até à contratação de empresas de segurança privada para, evidentemente, garantir segurança a quem se prostitui. Cf., CRAVO, 2015: 55 e 56. Ainda sobre os anúncios, PEREIRA, J. R., 2021: 201 e 202.

<sup>69</sup> LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 141 e 142.

<sup>70</sup> Questão que será devidamente aprofundada no Cap. II 2.

No que se refere à «vítima»<sup>71</sup>, importa salientar o caráter neutro em termos de género que se estabeleceu definitivamente com a reforma de 1995<sup>72</sup>. Portanto, poderá ser qualquer pessoa adulta, mulher ou homem<sup>73</sup>.

Convém destacar, a alteração da letra da lei, no sentido da eliminação dos atos sexuais de relevo<sup>74</sup> e sua definição, assim como da prostituição. Deste modo, poderá concluir-se por três categorias de atos sexuais: de especial relevo, de relevo e os de contacto de natureza sexual<sup>75</sup>. Em particular, os segundos são atos muito íntimos, embora não cheguem aos de penetração<sup>76</sup>. No entanto, é um conceito que, por vezes, é difícil a sua definição, podendo ter interpretações objetivas, subjetivas ou mistas<sup>77</sup>. Por conseguinte, tudo depende do caso concreto e da pessoa em causa. A questão que se coloca é, sobretudo, relacionar essa eliminação com o conceito de prostituição<sup>78</sup>. Assim, apesar desta atividade não conter uma definição no domínio jurídico-penal, através do art. 174º do CP, poder-se-á extrair em que consiste<sup>79</sup>. Logo,

É prostituição<sup>80</sup> a conduta da pessoa do sexo masculino ou feminino que pratica um ou mais atos sexuais de relevo (incluindo a cópula, o coito anal ou oral e a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos), mediante pagamento ou contrapartida. É irrelevante se a pessoa tem uma posição ativa ou passiva no ato sexual. A conduta do prostituto ou da prostituta não tem de constituir o seu modo de vida e nem mesmo representar uma atividade reiterada, podendo ser um ato isolado ou esporádico ou uma atividade intermitente ou permanente (...) O conceito não inclui, portanto, a prática, mediante pagamento ou contrapartida, de actos exibicionistas (como o *strip-tease*) ou contactos de natureza sexual, como a participação em filmes pornográficos (...)<sup>81</sup>.

---

<sup>71</sup> A partir daqui o termo será utilizado entre aspas por não anuência com a sua existência no nº 1 do tipo legal de crime em análise. Com exceção, do nº 2 onde se considera, efetivamente, estar em causa uma vítima. Questão que será devidamente aprofundada no Cap. II 2.

<sup>72</sup> Art. 1º nº 2 e 3 do DL n.º 44579 e art. 215º nº 2 do CP de 1982. Neste sentido, LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 138 e RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 805.

<sup>73</sup> Considera-se adulta quando tenha mais de 18 anos (art. 1º da CDC). Caso contrário, sendo menor aplicar-se-á o disposto no art. 175º do CP, “lenocínio de menores”, “(...) (desde a revisão de 2007, que intensificou a proteção relativamente a menores de 18 anos) (...)”, CUNHA, 2017: 142.

<sup>74</sup> Revisão do CP de 2007.

<sup>75</sup> Arts. 164º, 163º e 170º do CP, respetivamente. Neste sentido, há uma degradação dos atos.

<sup>76</sup> *V.g.*, toques íntimos ou insistentes debaixo da roupa, *i. al.*, cf. an. ao art. 163º, DIAS, J. F., 2012.

<sup>77</sup> DIAS, J. F., 1999: 447-450.

<sup>78</sup> Dic. Priberam da LP- “2. Actividade de quem obtém lucro através da oferta de serviços sexuais. 3. Vida desregrada de devassidão. = LIBERTINAGEM”.

<sup>79</sup> Todavia, por razões de certeza jurídico-penal, o legislador poderia definir esse elemento normativo, de modo a esclarecer o seu exato sentido.

<sup>80</sup> Quanto aos tipos de prostituição, EUROPAP / TAMPEP, 2001: 21-23.

<sup>81</sup> ALBUQUERQUE, 2015: 672, com a qual aprovamos. No mesmo sentido, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 801. Na consideração da exigência de habitualidade, mas concordando com os atos não incluídos no conceito de prostituição, GARCIA / RIO, 2014: 709. Para mais concetualizações, cf. art. 1º nº 2 do DL nº 44579, CARDOSO, 2020: 207, LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 137, MALAFAIA, 2009: 46, Juventude

Em síntese, não consideramos que esteja em causa uma descriminalização parcial, mas antes a prática da prostituição parece englobar estes atos, mediante contrapartida<sup>82</sup>.

### 1.1.1.2. Art. 169º nº 2

Com efeito, independentemente do conteúdo das diferentes circunstâncias qualificativas do crime, parece-nos pertinente analisar especialmente o conceito indeterminado de “especial vulnerabilidade da vítima” prevista, na al. d).

No nosso entender, advogamos que tal conceito se preenche quando “(...) uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa”<sup>83</sup>. Neste sentido, inclui determinadas situações como, “(...) o sexo, a gravidez, o estado de saúde e a deficiência”<sup>84</sup> física, extrema necessidade económica (desamparo social)<sup>85</sup>, pessoas atingidas por guerras e desastres naturais, desenraizadas, incapacidade psíquica e abandono, decorrente da permanência ilegal ou precária num país estrangeiro<sup>86</sup>. Todavia, por razões de certeza jurídico-penal, uma possível solução para definir esse elemento normativo seria o legislador recorrer à técnica de exs.-padrão. *In casu*, a al. d) traduz-se numa “vulnerabilidade absoluta”, constituindo um crime comum<sup>87</sup>. Pelo contrário, a al. c) é uma “vulnerabilidade relativa”, enquanto crime específico impróprio, uma vez que a qualidade, dever ou estatuto especial apenas agrava a ilicitude e a responsabilidade penal<sup>88</sup>. Quanto à conduta, é um crime de execução vinculada, uma vez que o tipo legal descreve o modo de execução que a ação tem de assumir<sup>89</sup>.

---

Socialista, 2016: 2, CRAVO, 2015: 10 e 24 e Ac. do TRP de 11-04-2012, “prostituição existirá quando se praticarem actos sexuais de relevo a “troco (...) dinheiro””.

<sup>82</sup> No mesmo sentido, CUNHA, 2017: 141.

<sup>83</sup> Art. 2º nº 2 da Diretiva 2011/36/UE relativa à PLCTSHPV.

<sup>84</sup> *Id.*, Considerando 12.

<sup>85</sup> Neste sentido, CUNHA, 2017: 142, LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 143, Ac. do TRG de 11-06-2008, sum. e Ac. do TRP de 14-05-2015, sum. VII. Contrariamente ao aqui defendido, ALBUQUERQUE, 2015: 674, ao integrar no conceito apenas as situações de deficiência, gravidez, doença e idade, uma vez que considera a “necessidade económica e social um pressuposto típico (...) de todo o crime de lenocínio”.

<sup>86</sup> Neste sentido, SIMÕES, 2013: 127-129 e GARCIA / RIO, 2014: 711.

<sup>87</sup> Ac. do TRP de 8-07-2015, “Pois, a especial (...) qualquer pessoa”.

<sup>88</sup> Neste sentido, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 811 e ALBUQUERQUE, 2015: 674, com atenção ao art. 28º do CP relativo à comparticipação no caso da al. c) do nº 2 do art. 169º do CP.

<sup>89</sup> Também, ALBUQUERQUE, 2015: 673. Note-se, os meios de ação funcionam como elementos qualificadores e não como agravamento da pena. Atente-se ao art. 177º nº 2 do CP, para evitar a violação

É importante frisar uma **incongruência**, nomeadamente a exigência do agente atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, igualmente, no nº 2 do tipo legal<sup>90</sup>. Em consequência, a não verificação das referidas qualidades, mesmo com o preenchimento dos meios consagrados no nº 2, impede que o agente seja punido pelo crime de lenocínio<sup>91</sup>. Não obstante, poderá a sua conduta ser abrangida por outras incriminações correspondentes<sup>92</sup>.

A respeito do critério do resultado material do crime, o art. 169º do CP, configura, na nossa opinião, um crime de resultado. Para o efeito, apenas fica consumado com o exercício da prostituição<sup>93</sup>.

### 1.1.2. Elemento subjetivo

O crime a que se reporta a presente investigação é um crime doloso<sup>94</sup>, na espécie de dolo direto. Com efeito, a afirmação do dolo da factualidade típica, abrange tanto o elemento intelectual, como o volitivo do dolo<sup>95</sup>.

---

do princípio da dupla valoração, a agravação contida no seu nº 1 não será aplicável nas situações previstas no nº 2 al. c) do art. 169º do CP. Desde a revisão de 2007, ficou nítido que cada uma das circunstâncias qualificativas funciona de modo autónomo. Assim, GARCIA / RIO, 2014: 711 e RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 812.

<sup>90</sup> Exigência que ficou esclarecida com a revisão ao CP de 2007, “se o agente cometer o crime previsto no número anterior”.

<sup>91</sup> O mesmo acontece, quando o comportamento consubstancia uma ameaça simples e não grave.

<sup>92</sup> Indiscutivelmente, poderá cometer o crime de ofensas corporais ou coação quando se verifique a conduta da al. a). No entanto, no caso da al. c) e d) já é duvidoso que assim seja, podendo a conduta integrar outros crimes com carácter sexual, v.g., o art. 160º nº 1 do CP, dependendo da configuração do caso. Portanto, merece o nosso assentimento a crítica apontada por CUNHA, 2017: 142, e ALBUQUERQUE, 2015: 673, no sentido do agente poder ficar impune, quando qualquer uma das alíneas é digna e carente de punição.

<sup>93</sup> Assim, CUNHA, 2017: 143, LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 144 e Ac. do TRP de 11-04-2012, “Donde, (...) suficiente um só acto sexual de relevo”. Contrariamente, enquanto crime de mera atividade, cujo resultado não é elemento do tipo, ALBUQUERQUE, 2015: 671 e GARCIA / RIO, 2014: 712.

<sup>94</sup> Assim, CUNHA, 2017: 143 e de que o tipo legal de crime não exige dolo específico RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 813. No sentido de crime doloso e de que o “(...) dolo eventual não é compatível com a conduta ardilosa ou fraudulenta”, GARCIA / RIO, 2014: 711 e 712 e, além disso, que “(...) a intenção lucrativa implica o dolo na sua forma mais grave”, ALBUQUERQUE, 2015: 674. Quanto às espécies do dolo, cf. art. 14º do CP.

<sup>95</sup> Sobre o dolo, CARVALHO, 2014: 319-330.

## 1.2. Natureza do crime<sup>96</sup>

O crime em análise é público<sup>97</sup>, não dependendo o procedimento criminal de queixa do ofendido<sup>98</sup>. Consequentemente, apresentamos como crítica, o facto da «vítima», na perspetiva do legislador, poder ser testemunha no processo penal e, por isso, ter de “revelar factos atinentes à intimidade da sua vida privada, em cumprimento da obrigação que sobre si impende de responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas”<sup>99</sup>. Do mesmo modo, faz-se mister elucidar, como **incongruência**, a inércia do MP. Especificamente, aquando da investigação por crime de lenocínio simples, aos anúncios nos meios de comunicação social ou na internet relativos à prostituição. Repare-se no paradoxo, para quem defende a necessidade de penalizar mais os crimes relacionados com o comércio sexual<sup>100</sup>.

---

<sup>96</sup> Sobre outras questões relacionadas com o crime de lenocínio: à condenação da pena principal, o agente do crime pode ser condenado nas penas acessórias previstas nos arts. 69º-B, nº 1, 69º-C, nº 1 e 3 do CP. Sobre a punibilidade do crime a título de tentativa, cf. arts. 22º, 23º e 73º do CP. Neste sentido, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 814, Ac. do TRL de 19-01-2016, sum. IV, *i. al.* Além disso, desde a revisão de 2007, admite-se a RPPC no crime de lenocínio, cf. art. 11º nº 2 do CP. Sobre a matéria de concurso entre o arts. 169º nº 2 e 160º nº 1 do CP, especificamente para fins de exploração sexual (cf. Anexo I, ressalte-se que o crime de TP também abrange outros fins), Ac. do TRP de 14-05-2014 que, embora se refira ao crime de lenocínio de menores, a matéria de concurso se dá aqui por integralmente reproduzida, DIAS, J. F., 2019: 1168-1192, Ac. do TRP de 8-07-2015, sum. I e LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 143 e 144. Na defesa de concurso efetivo, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 814 e 815 e CARVALHO, 2012: 688. Na defesa de concurso aparente, ALBUQUERQUE, 2015: 674. Sobre a questão da unidade ou pluralidade de infrações face ao art. 169º nº 1 do CP, na defesa da pluralidade de infrações, DUARTE, J. D., 2003: 33 e 34. No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, 2015: 674, GARCIA / RIO, 2014: 712, CUNHA, 2017: 143 e Ac. do TRP de 13-07-2005, sum. III. Além disso, a consideração do bem jurídico como eminentemente pessoal impossibilita o crime continuado, cf. art. 30º nº 3 do CP. Por oposição, na existência de um único crime, Ac. do TRP de 8-02-2017, p. IV, A) e LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 143. Também, o Ac. do TRP de 14-12-2005, na afirmação para “tanto, (...) não ser eminentemente pessoal”.

<sup>97</sup> Art. 178º nº 1 do CP. Além disso, existe a possibilidade de suspensão provisória do processo, cf. art. 281º do CPP.

<sup>98</sup> Caso contrário, poderia ter o desejável efeito de descriminalização real, em caso de desistência de queixa. Assim, ANTUNES, 2018: 68.

<sup>99</sup> DIAS, J. F. / ANTUNES, 2019: 130 e arts. 360º do CP e 132º, nº 1, al. d) do CPP.

<sup>100</sup> Sobre a diversidade de anúncios, EUROPAP / TAMPEP, 2001: 23. Sobre o dever que caberia ao MP de intervir nesta matéria, CRAVO, 2015: 153, ao ratificar Portugal as RPEEPTSH, pág. 353, p. 4 e RTMFES, p. 9. Em sentido equipolente à posição por nós defendida, PEREIRA, J. R., 2021: 167, p. 3, n. r. 334, LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 138 e ALBERGARIA / LIMA, 2012: 243, n. r. 92. Notícias sobre esta questão, CÂNCIO, 18-08-2016 e *S.n.*, 3-05-2018. Sobre o aumento de anúncios durante a pandemia Covid-19, AVELA, 4-15-2020 e SANTOS, J. A., 29-03-2020.

## **2. Análise da doutrina e jurisprudência acerca do bem jurídico tutelado**

Quanto a este ponto, tendo em conta as várias asserções tecidas pela doutrina e jurisprudência sobre o crime de lenocínio, iremos apontar, igualmente, algumas incongruências, assim como críticas. Para o efeito, toda a elucidação relativa à ciência conjunta do DP, evolução do conceito material de crime, história da lei, respetivas contradições e críticas, se dá aqui como integralmente reproduzida.

Indiscutivelmente, o crime de lenocínio qualificado tutela o bem jurídico pretendido com a incriminação – a liberdade sexual da pessoa que se prostitui<sup>101</sup>. Neste caso, os meios tipificados afetam a livre formação da vontade no domínio da sexualidade.

No entanto, o n.º 1 do preceito legal, com a eliminação da referência à exploração da situação da «vítima», consagrou uma formulação mais holística. Deste modo, a supressão do elemento do tipo suscita à dogmática jurídico-penal inúmeros problemas, para os quais ainda mal se divisam soluções, doutrina e jurisprudencialmente consensuais. Por conseguinte, será de indagar se existe arrimo jurídico-constitucional no tipo legal de crime, respetiva orientação de política criminal que o justifique e, especificamente, se é ainda a liberdade sexual o bem jurídico protegido. Sem o prescindir, mesmo que se compreenda a legitimidade da motivação que determinou a incriminação, importa demonstrar o respeito pelo princípio da necessidade penal. Neste sentido, outras questões se levantam, nomeadamente a legitimidade do ilícito em causa, enquanto crime de perigo abstrato e sobre a interpretação constitucional restritiva. Do mesmo modo, esta tipificação remete para outras temáticas relacionadas. Desde logo, a intervenção da moral na área da sexualidade, a dignidade da pessoa humana e, ainda, específicos direitos e liberdades que, com a incriminação, são coartados. Em particular, a liberdade de consciência<sup>102</sup>, livre

---

<sup>101</sup> Dignidade e necessidade penais incontestáveis (art. 18.º n.º 2 da CRP).

<sup>102</sup> Art. 41.º da CRP. No sentido de que a liberdade de consciência não é violada, na medida em que “não integra uma dimensão de liberdade de se aproveitar das carências alheias ou de lucrar com a utilização da sexualidade alheia”, Ac. do TC n.º 144/2004, p. 6, últ. par. Argumento que, como adiante será explicado, não merece o nosso assentimento.

desenvolvimento da personalidade<sup>103</sup>, o direito ao trabalho, a liberdade de escolha de profissão e de iniciativa privada<sup>104</sup>.

Com efeito, a recusa dos tribunais judiciais na aplicação da norma levou a que o TC se pronunciasse quanto à questão da sua constitucionalidade<sup>105</sup>. Primeiramente, no Ac. do TC nº 144/2004, ao defender a constitucionalidade. De facto, este acórdão tem sido citado e seguido por uma vasta jurisprudência constitucional, como *leading case* sobre a temática<sup>106</sup>. Mais recentemente, posição antagónica foi escudada através do pioneiro Ac. do TC nº 134/2020, ao julgar inconstitucional o crime de lenocínio simples. Embora, a posição prevalecente e persistente defendida na jurisprudência constitucional seja no sentido da constitucionalidade, não significa que a questão seja unânime. Desde logo, a existência de votos de vencido<sup>107</sup> e divergência doutrinal corroboram essa liça que se procura, neste momento, expor minuciosamente.

Antecede a querela, a necessidade de definição do bem jurídico “liberdade e autodeterminação sexual”. O crime em reflexão, insere-se na Secção I, enquanto liberdade e/ou autodeterminação sexual, uma vez que protege todas as pessoas, sem preferência de idade. Diferentemente, a Secção II, tutela a autodeterminação sexual, sendo a vítima menor de idade. Deste modo, tendo em conta a idade dela, adulta ou menor, o tratamento jurídico-criminal comporta um grau distinto de intervenção. Efetivamente, na criminalidade de menores, a proteção é mais severa, uma vez que está em causa o livre desenvolvimento da personalidade, maturidade do sujeito, nomeadamente na esfera sexual. Neste sentido, a autodeterminação representa o “processo de formação de uma vontade que deverá ser livre, esclarecida e autêntica, sendo uma componente indispensável e parte integrante da própria ideia de liberdade”<sup>108</sup>. Pelo contrário, “a liberdade sexual é a vontade do indivíduo na esfera sexual”<sup>109</sup>. Portanto, a nosso ver, a

---

<sup>103</sup> Art. 26º nº 1 da CRP. No sentido do respeito pela individualidade inerente a cada pessoa, v.g., na construção de valores e projetos de vida e, enquanto liberdade geral de ação ou omissão e decisão, *in casu*, de escolha e género de trabalho.

<sup>104</sup> Arts. 58º, 47º e 61º da CRP. Importa salientar que, o estudo sobre estes direitos e liberdades aquando do tema em análise, merece uma investigação autónoma.

<sup>105</sup> Recurso de fiscalização concreta e sucessiva de constitucionalidade (art. 280º nº 1 al. a) da CRP). Um dos pressupostos para a sua existência é a recusa de aplicação por parte do magistrado.

<sup>106</sup> Acs. do TC nºs: 196/2004, 303/2004, 170/2006, 396/2007, 522/2007, 591/2007, 141/2010, 605/2011, 654/2011, 203/2012, 149/2014, 641/2016, 421/2017, 694/2017, 90/2018, 178/2018 e 160/2020.

<sup>107</sup> Acs. do TC nºs 396/2007, 522/207 (ambos de Maria João Antunes), 654/2011 (Joaquim de Sousa Ribeiro), 641/2016 (Manuel Costa Andrade – além dos Acs. nºs 421/2017, 694/2017, 90/2018 e 178/2018 – e Lino Rodrigues Ribeiro- este últ., também, no Ac. nº 694/2017).

<sup>108</sup> LEITE, 2011: 41.

<sup>109</sup> LOPES, J. M., 2002: 12-14.

intervenção do DP apenas se justifica na Secção II e na Secção I, “quando em relação a adultos se utilize violência, ameaça grave, se provoque erro ou se aproveite o seu estado de pessoa “indefesa””<sup>110</sup>. No entanto, na nossa ótica, o legislador entendeu, erroneamente, que as condutas subsumíveis ao crime de lenocínio simples são merecedoras de incriminação, independentemente de inexistirem meios coativos que viciem a vontade do acordo prestado pelo portador do bem jurídico<sup>111</sup>.

Além do exposto, a liberdade sexual comporta duas dimensões: uma positiva, outra negativa. A primeira, no sentido de liberdade de disposição do próprio corpo, de opção e escolha consoante a sua vontade, embora com limite da liberdade de terceiros. A segunda, o direito a não sofrer qualquer ingerência, seja esta moral ou física, de terceiros na sua esfera sexual<sup>112</sup>. Esta divisão assume particular relevância, uma vez que o DP, tendo em conta a sua subsidiariedade, apenas deve intervir na tutela da liberdade sexual na sua dimensão negativa. Caso contrário, haveria um retrocesso na lógica já explanada da história da lei, acabando por se imiscuir na esfera pessoal do indivíduo<sup>113</sup>, colocando em perigo o seu livre desenvolvimento numa sociedade, atualmente, pluralista e democrática. A questão que se coloca e a qual a doutrina se debate, consiste, essencialmente, em “descobrir qual a presunção mais forte: se a de que a liberdade sexual, na sua dimensão negativa, é afetada pela atividade”, se a de que ela, “na sua dimensão positiva, é afetada pela incriminação”<sup>114</sup>.

Deste modo, importa, agora, aprofundar os principais argumentos que sustentam posições distintas sobre a (in)constitucionalidade do crime de lenocínio simples.

---

<sup>110</sup> Assim, DIAS, J. F., 2019: 797, “(a justificar, agora a punição, designadamente, dos arts. 163º, 164º, 165º, 166º, 169º-2)”.

<sup>111</sup> Neste sentido, também, o Ac. do TC nº 134/2020, p. 14, seg. par., além de manifestarmos a nossa concordância com a afirmação de que, entre adultos, “a prática de tais atos de forma consensual seja, mais do que lícita, uma expressão igualmente indiscutível desse mesmo bem jurídico.”, p. 14, prim. par. ANDRADE, 1991: 362 e ss. *apud* Ac. citado, “Nos tipos legais de crime que almejam a tutela da liberdade sexual, o assentimento - mais especificamente, *o acordo* - do portador concreto do bem jurídico (...)” limita-se a traçar “uma fronteira entre comportamentos ofensivos do bem jurídico e comportamentos potencialmente necessários à satisfação do bem jurídico”, p. 14, itálico do Autor. Portanto, acordo, como causa de atipicidade da conduta (tese dualista), assim, CARVALHO, 2014: 447 e 448. Contrariamente, para quem entende a conduta como individual e socialmente lesiva, se o legislador pretendesse que o consentimento tivesse relevância nestes casos, excluir-se-ia a ilicitude, desde que respeitados os requisitos do art. 38º do CP.

<sup>112</sup> Neste sentido, NATSHERADETZ, 1985: 143.

<sup>113</sup> Como já ocorreu, v.g., com a incriminação da homossexualidade e da própria prostituição.

<sup>114</sup> PEREIRA, J. R., 2021: 36.

Assim sendo, a conclusão de que o crime de lenocínio simples é inconstitucional, por violação do disposto no art. 18º nº 2 da CRP, tem significativo suporte doutrinário. Neste sentido, para muitos Autores a proteção da incriminação localiza-se no plano de: situações imorais<sup>115</sup> e de concepções morais “sobre a condução de vida pessoal”<sup>116</sup>; na “defesa do sentimento geral de pudor e de moralidade”, de um bem jurídico transpessoal de étimo moralista e de que na sua descrição não há nenhuma forma de coação ou pressão sobre a pessoa<sup>117</sup>; de uma “determinada concepção de vida que se não compadece com a aceitação do exercício profissional ou com intenção lucrativa do fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição” que, apesar de eticamente censurável, é “de duvidosa possibilidade de criminalização”<sup>118</sup>; do “interesse geral da sociedade na preservação da moralidade sexual e do ganho honesto”<sup>119</sup>; de uma manifestação de moralismo jurídico em relação a uma atividade “sobre a qual formula juízo de valor negativo (...) da percepção de lucro com a actividade sexual de outrem”<sup>120</sup>; como crime “sem vítima”<sup>121</sup>; de incompatibilidade com o princípio da necessidade da pena, “na medida em que abranja situações em que nenhum bem penalmente protegido é posto em perigo”<sup>122</sup>, *i. al* argumentos<sup>123</sup>.

---

<sup>115</sup> DIAS, J. F., 2019: 142 e MALAFAIA, 2009: 47, ao punir uma atividade imoral, que não a prostituição.

<sup>116</sup> RAPOSO, 2003: 949.

<sup>117</sup> RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 797-799 e DIAS, M. C. S. M. S., 2004: 251. Igualmente, Joaquim Sousa Ribeiro, no voto de vencido do Ac. do TC nº 654/2011, “sem se exigir (...) condições situacionais tipicamente geradoras de défices de autonomia de vontade”.

<sup>118</sup> LOPES, J. M. / MILHEIRO, 2019: 133.

<sup>119</sup> ALVES, 1995: 68, propondo a deslocação sistemática do crime para o título VI, “Dos crimes contra a vida em sociedade”.

<sup>120</sup> ALBERGARIA / LIMA, 2012: 256 e 260. Na defesa de “um certo paternalismo e um tendencial populismo, associados a concepções de cariz moral”, GRADIM, 2020: 74.

<sup>121</sup> Com a devida ressalva de que não é imperioso que os crimes tenham de ter sempre vítima, *v.g.*, crime de corrupção e crime de tráfico de estupefacientes. A expressão surge com a obra de SCHUR, 1965 *apud* LEITE, 2011: 90 e n. r. 180. No sentido de discordância com a existência deste crime, a doutrina portuguesa recorre a esta designação, tendo por definição as afirmações até aqui feitas, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 798, ALBERGARIA / LIMA, 2012: 210 e 211, AMADO, 2002: 239 e Manuel da Costa Andrade no voto de vencido do Ac. do TC nº 641/2016, *prim. par.*

<sup>122</sup> ALMEIDA, 2005: 35. Na discussão da intervenção da incriminação à luz dos princípios da necessidade e subsidiariedade penais, em sede da Comissão Revisora, o professor Figueiredo Dias afirmou se ter “mostrado favorável a uma acção descriminalizadora neste domínio”, uma vez que “no fundo trata-se de um problema social e de polícia”, SANTOS, M. S. / FREITAS, 1993: 258. Em sentido próximo, Pedro Vaz Patto afirma que “podem, sobretudo, ser concebidas políticas de promoção e reinserção social das vítimas da prostituição”, PATTO, 2001: 139. Mesmo que se admita a dignidade penal, os recorridos questionam a necessidade de punir criminalmente esta conduta, *cf.* Ac. do TC nº 694/2017, p. 4, C, ao dar como *ex.*, a “via contraordenacional mínima em sede de regulação administrativa da atividade”.

<sup>123</sup> Além dos Autores e obras aqui citadas, a nosso ver, como principais, veja-se, *v.g.*, Ac. do TC nº 134/2020, p. 11, *prim. par.* e DIAS, J. F., 2019: 142, n. r. 50.

*A contrario sensu*, na defesa da constitucionalidade, a justificação para a punição do tipo legal de crime radica, ainda assim, na tutela, como bem jurídico-penal, da liberdade sexual de quem se prostitui<sup>124</sup>, ou na dignidade da pessoa humana<sup>125</sup>.

Jurisprudencialmente, merece especial ênfase a análise do Ac. do TC nº 144/2004 em acareação com o emblemático Ac. do TC nº 134/2020. Com base no cotejo entre os dois acórdãos, visa-se aprimorar a base argumentativa prevalecente a estas decisões antagónicas. Primeiramente, como fundamentação para afastar a ideia de que o ilícito em causa tutela valores de ordem moral<sup>126</sup>, a afirmação de que a “proteção por meios penais contra a necessidade de utilizar a sexualidade como modo de subsistência”, seria “diretamente fundada no princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>127</sup>, é alvo de apreciação crítica. Desde logo,

admitir-se ao princípio do direito penal do bem jurídico uma maleabilidade tal que dificilmente poderia deixar de conduzir a um considerável esvaziamento - ou, pelo menos, a uma problemática indefinição - do seu conteúdo prescritivo: qualquer norma incriminatória poderia justificar-se, praticamente sem ulterior especificação normativa, em nome da proteção da dignidade da pessoa humana ínsita no artigo 1.º da Constituição<sup>128</sup>.

Ora, o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se ao sujeito individualmente considerado, enquanto mulher ou homem, “na sua vida real e quotidiana; não é um ser ideal e abstrato”<sup>129</sup>. Com efeito, a Constituição deve afastar-se de qualquer forma de “interpretação transpersonalista ou simplesmente autoritária que pudesse permitir o sacrifício de direitos ou até da personalidade individual em nome de pretensos interesses coletivos”<sup>130</sup>.

---

<sup>124</sup> DUARTE, J. D., 2003: 31, GARCIA / RIO, 2014: 710 e ALBUQUERQUE, 2015: 671.

<sup>125</sup> PATTO, 2001: 138 e 144 e Maria Fernanda Palma no Ac. do TC nº 144/2004, p. 6, ter. e últ. par. e p. 8, últ. par.

<sup>126</sup> Ac. do TC nº 144/2004, p. 2. Joaquim de Sousa Ribeiro no voto de vencido do Ac. do TC nº 654/2011, p. 4, entende que o tipo legal de crime viola o consignado no art. 18º nº 2 da CRP. Para o efeito, tutela, antes, os “bons costumes”. Efetivamente, ainda perdura alguma carga ou censura ética não só quanto à «exploração», como também do fenómeno da prostituição. Note-se, a seguinte afirmação do MP no Ac. do TC nº 144/2004, p. 2, no sentido do crime de lenocínio simples visar “a protecção de um bem jurídico complexo, que abarca o interesse geral da sociedade relativo à postura sexual e ao ganho honesto, como também a personalidade de quem seja visado pela conduta do agente”. No sentido em que a prostituição não é moralmente neutra, observe-se o entendimento da prostituição como atividade contra os bons costumes, Ac. do TRL de 17-03-**2009**, sum. I e II, negrito e sublinhado nosso.

<sup>127</sup> Ac. do TC nº 144/2004, p. 8, últ. par. Também, assim, Ac. do TRC de 15-03-2006, p. II. B. 5.

<sup>128</sup> Ac. do TC nº 134/2020, p. 8, prim. par.

<sup>129</sup> MIRANDA / MEDEIROS, 2017: 63. Importância do princípio da igualdade (art. 13º da CRP), no sentido em que todas as pessoas devem ser respeitadas numa relação de reciprocidade, MIRANDA / MEDEIROS, 2005: 53.

<sup>130</sup> MIRANDA, 1999: 476 e 477, n. r. 11.

Do ponto de vista sistemático, a dignidade da pessoa humana surge enquanto princípio/valor fundamental e não como direito fundamental<sup>131</sup>. Assim, considera-se, antes um princípio, valor, que concretiza verdadeiros direitos fundamentais, que alguns deles, tendo em conta o princípio da dignidade, necessidade e subsidiariedade penais, merecem proteção enquanto bens jurídico-penais. De facto, o seu conteúdo é de tal modo amplo que não tem densidade suficiente para fundamentar direitos subjetivos, de modo autónomo e direto. Por esta razão, o seu recurso como fonte de soluções concretas e, sobretudo, como restrição a esses direitos, não merece, de todo, a nossa concordância<sup>132</sup>. Por oposição, o aludido princípio serve “como limite absoluto da intervenção estadual”, e pode “ao menos em certas circunstâncias, ser legitimamente invocado como fundamento da (...) inconstitucionalidade”<sup>133</sup> de uma incriminação.

Efetivamente, o art. 18º nº 2 da CRP afirma a constitucionalidade de um crime, desde que com fundamento direto e concreto na “salvaguarda de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Em particular, para a doutrina que entende estar em causa, no crime em discussão a liberdade sexual, essencialmente decorrente do art. 26º nº 1 da CRP, enquanto direito fundamental, que legitima a sua incriminação, como bem jurídico-penal. A saber, a “dignidade da pessoa não pode nem deve constituir-se como bem jurídico penalmente relevante”<sup>134</sup>.

Para além do exposto, o alargamento da incriminação justifica-se como opção de política criminal, “pela normal associação entre as condutas que são designadas como lenocínio e a exploração da necessidade económica e social das pessoas que se dedicam à prostituição, fazendo desta um modo de subsistência”<sup>135</sup>. Neste sentido, visa combater crimes associados à exploração da prostituição. Especificamente, o crime de TP para fins

---

<sup>131</sup> A “**dignidade da pessoa humana não é um específico direito, mas essencialmente um princípio englobante onde se fundamentam todos os direitos fundamentais**”, MIRANDA / MEDEIROS, 2017: 67, negrito e itálico do Autor.

<sup>132</sup> Joaquim de Sousa Ribeiro no voto de vencido do Ac. do TC nº 654/2011, p. 4.

<sup>133</sup> RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 800 e 801. *V.g.*, aplicação de penas de morte, escravatura, *i. al.*

<sup>134</sup> DIAS, J. F. / ANTUNES, 2019: 122.

<sup>135</sup> Ac. do TC nº 144/2004, p. 8, prim. par. Nas palavras de ALBUQUERQUE, 2015: 673, por “abandono ou necessidade económica” seria a toxicodependência, privação da documentação e limitação da liberdade, estar em país estrangeiro e “longe de familiares ou do acesso a meios de apoio”. O conceito de “abandono” estaria interligado com a ideia de “desamparo”.

de exploração sexual<sup>136</sup>. Como afirma o Ac. do TC nº 144/2004<sup>137</sup>, é nesta linha de orientação que Portugal ratificou a CSTPEPO<sup>138</sup>, bem como a CETDCM<sup>139</sup>. Na argumentação do Ac. do TC nº 178/2018 assinala-se, igualmente, essa preocupação. Com efeito, o art. 6º da última Convenção citada refere-se ao tráfico e exploração de pessoas, em especial mulheres. Assim,

a prostituição é uma instituição patriarcal que promove na sociedade a ideia de que o dinheiro permite aos homens o uso do corpo das mulheres como objeto sexual, propriedade dos homens, constituindo uma violação da dignidade humana de todas as mulheres e um obstáculo à construção de uma sociedade baseada na igualdade de género, tarefa fundamental do Estado imposta constitucionalmente no artigo 9.º, alínea h), da CRP<sup>140</sup>.

Por merecer a devida referência, Portugal está impelido de respeitar as CI's<sup>141</sup>, porém admitimos dificuldades em compatibilizar as alterações que propomos com as duas Convenções acima citadas, uma vez que não são tão explícitas como pretendemos. De facto, na primeira, é mais clara no sentido de compreender a prostituição forçada e a voluntária<sup>142</sup>. Todavia, na segunda, refere-se ao termo de exploração da prostituição, sem evidenciar que também abrange a prostituição voluntária<sup>143</sup>. No entanto, outros Instrumentos Internacionais existem onde se referem apenas ao termo de prostituição forçada<sup>144</sup>. Ora, é esta ambiguidade que, na nossa perspetiva, poderá permitir equacionar a posição que defendemos – a descriminalização do lenocínio simples.

Antecede a questão da associação do crime de lenocínio simples ao crime de TP e da violência de género, a proeminente qualificação do crime sob investigação, enquanto crime de perigo abstrato e interpretação constitucional restritiva.

Neste sentido, no crime de perigo abstrato, não é exigível a prova de que o comportamento descrito no tipo legal de crime colocou em perigo o bem jurídico. Assim, o legislador entendeu que há determinados bens jurídicos, de grande importância, que

---

<sup>136</sup> Ac. do TC nº 160/2020, II- Fun. O crime de lenocínio pode estar associado a outros crimes, além do TP. Designadamente, ao crime de falsificação de documentos, de imigração ilegal, branqueamento de capitais, associação criminosa (v.g., Ac. do STJ de 11-12-2008, sum. V), *i. al.* Cf. Ac. do TRC de 15-03-2006, p. II. B. 5. e SSI, 2019: 56.

<sup>137</sup> P. 6, ter. par.

<sup>138</sup> DR I-A, n.º 233, de 10/10/1991, RAR nº 31/91.

<sup>139</sup> DR I, n.º 171, de 26-07-1980, Lei nº 23/80.

<sup>140</sup> Ac. do TC nº 178/2018, I- Rel. Neste sentido, também, SOTTOMAYOR, 2020: 40-43.

<sup>141</sup> Art. 8º da CRP.

<sup>142</sup> Arts. 1º e 2º. Distinção entre uma e outra, cf. Cap. II 2., pág. 43.

<sup>143</sup> Art. 6º.

<sup>144</sup> Cf. Cap. II 2., pág. 43, n. r. 165.

justificam a sua tutela antecipada. Juntamente, com a elevada perigosidade da conduta, confere-se legitimidade aos crimes abstratos<sup>145</sup>.

Uma posição intermédia sobre a legitimidade constitucional do crime de lenocínio simples, assenta numa interpretação restritiva do tipo legal<sup>146</sup>. Assim, interpretam a norma no sentido de se ter por implícito o elemento típico que foi eliminado. Porém, não merece a nossa concordância esta interpretação. Com efeito, tendo em conta a letra da lei e evolução da incriminação, é possível deduzir a progressiva redução e ampliação, além da intenção da política criminal subjacente, nomeadamente de facilitação da prova do crime. Logo, trata-se de uma interpretação corretiva de normas penais, em vez de conforme. Em consequência, é violado o princípio da separação de poderes<sup>147</sup>. Neste sentido, defende Lino Rodrigues Ribeiro que, apenas com a introdução do elemento suprimido, será a norma conforme à Constituição<sup>148</sup>. Para o Autor, nesse caso, já se identificaria a liberdade sexual como bem jurídico.

Ora, a interpretação feita pelo Ac. do TC nº 144/2004 ao tipo legal de crime no sentido de associação a esse elemento que foi suprimido, permite concluir pela sua qualificação, enquanto crime de perigo abstrato. Porém, cumpre aferir da sua legitimidade. Para o efeito, a justificação pela prevenção de situações de exploração de necessidade económica e social, assenta no seu elevado risco e não aceitável. Para isso, o Ac. do TC nº 144/2004 recorre a bases estatísticas como forma de sustentar a ideia de que “as situações de prostituição estão associadas a carências sociais elevadas”<sup>149</sup>.

---

<sup>145</sup> Nos crimes de perigo abstrato, não se exige que o bem jurídico tenha sido efetivamente “posto em perigo uma vez que este não faz parte do tipo, mas tão só, da motivação da proibição”, Ac. do TRP de 8-02-2017, sum. II. Assim, CARVALHO, 2014: 297, “O legislador (...) considera que tal conduta contém **sempre o risco sério** de poder lesar ou pôr em perigo o importante bem jurídico protegido pelo tipo”, negrito e sublinhado nosso. Tome-se como ex., o crime de condução em estado de embriaguez, cf. art. 292º do CP. Neste caso, o “perigo de lesão é imanente a toda e qualquer das condutas abrangidas pela norma incriminatória”, Ac. do TC nº 134/2020, p. 13, últ. par.

<sup>146</sup> Assim, ALBUQUERQUE, 2015: 673, considerando estar em causa um crime de dano, onde se exige a efetiva lesão do bem jurídico. Enquanto crime de perigo concreto, ou seja, o/s bem(ns) jurídico(s) têm, efetivamente, de ser postos em perigo, rigorosamente, como crime de aptidão, LEITE, 2011: 85. Admitindo a contraprova do perigo, também, Ac. do TC nº 144/2004, p. 8, últ. par.

<sup>147</sup> Art. 2º da CRP. Assim, ALBERGARIA / LIMA, 2012: 258-260. Neste seguimento, ao considerar uma “iminente ingerência” na liberdade de conformação do legislador, Ac. do TC nº 134/2020, p. 12, últ. par. No sentido de considerar constitucional, mas não admite interpretação restritiva, Ac. do STJ de 5-09-2007, sum. XVIII e XIX.

<sup>148</sup> Ac. do TC nº 134/2020, p. 11 c) e 12.

<sup>149</sup> P. 8.

Neste sentido, a natureza empírica comprova que a precariedade económica é um dos principais fatores que conduzem as pessoas à prostituição<sup>150</sup>. Todavia, outros motivos existem, como para obter um “nível mais satisfatório de rendimento financeiro”<sup>151</sup>, ou mesmo o sexo<sup>152</sup>, ainda que residual. Além de que, como já foi possível explicar, nem toda a intervenção de um terceiro na relação entre prostituta/o e cliente significa, de facto, efetiva exploração. Após uma pesquisa de estudos sobre o fenómeno da prostituição em Portugal, não foi possível encontrar nenhuma amostra representativa da maioria da população relevante – o/a prostituto/a. Embora, se reconheça as dificuldades associadas em conseguir abranger um número alargado de pessoas<sup>153</sup>, a verdade é que partir de uma “*presunção inelidível*” de perigo<sup>154</sup> perante uma realidade tão diversificada (razões sociais, políticas, culturais, pessoais), não merece o nosso assentimento. Como refere o relator, no Ac. do TC nº 134/2020, o art. 169º nº 1 do CP, “conforma-se com a eventualidade de punir também, pelo menos em parte, *o que não quer sequer punir*, razão pela qual pode duvidar-se que um tipo legal de crime com estas características traduza sequer uma vontade da maioria”<sup>155</sup>.

Com efeito, para configurar como crime de perigo abstrato, é premente que o bem jurídico seja claramente identificado e a conduta descrita devidamente precisa<sup>156</sup>. Assumindo, hipoteticamente, a consensualidade em relação à primeira exigência, ao tipo legal de crime em apreço, falha o nexos causal entre a conduta proibida e o perigo<sup>157</sup>. Desde logo, como já se disse, nem sempre a conduta descrita é suscetível de criar um perigo elevado e empiricamente comprovado. Assim, é nossa posição de que o legislador ao punir “o que não consegue provar por não conseguir provar o que quer punir”<sup>158</sup>, sem prova concreta do elemento que foi eliminado, corre o risco de impor

---

<sup>150</sup> Ac. do TC nº 134/2020, p. 9, CDMIG, 2014: 13 e Associação O Ninho (*s.d.*): 45 e 47, estudo realizado entre 1-2013 a 4-2014. Sobre o perfil do arguido e da/o prostituta/o, CRUZ, 2019: 74-84. Outros estudos podem ser encontrados em EXIT, *s.d.*

<sup>151</sup> Ac. do TC nº 134/2020, p. 10, seg. par. e Juventude Socialista, 2016: 2. Tome-se como ex., Amanda Goff de nacionalidade australiana, que concilia a sua profissão como jornalista, escritora e modelo, com a prostituição, GOFF, 2012: sum.

<sup>152</sup> CRAVO, 2015: 27. No sentido de que a prostituição “implica uma renúncia ao desejo e à sexualidade femininas”, PEREIRA, J. R., 2021: 125.

<sup>153</sup> No sentido de que o recurso a inquéritos não é a melhor forma de apurar a realidade prostitucional, mas antes será impreterível criar uma relação de confiança, CRAVO, 2015: 150 e 151.

<sup>154</sup> DIAS, J. F., 2019: 360.

<sup>155</sup> P. 13.

<sup>156</sup> Cf. Ac. do TC nº 426/91.

<sup>157</sup> Ac. do TRP de 8-02-2017, sum. III.

<sup>158</sup> ALBERGARIA / LIMA, 2012: 209. Neste sentido, problemático se torna, à luz dos princípios da culpa e presunção de inocência (art. 32º nº 2 da CRP), a redução do tipo à sua mínima expressão, por dificuldade de prova, diz PÉREZ, 1993: 637 *apud* ALBERGARIA / LIMA, 2012: 209, n. r. 15.

indiscriminadamente as medidas de proteção contra a vontade declarada de quem se prostitui. Assim, partilhamos a conclusão de que o alargamento da incriminação não é legítimo, na medida em que há

um princípio de prudência racional na persecução do objectivo de protecção social que prescreve não reprimir uma classe genérica de actos quando o que se quer desmotivar é uma subclasse mais específica que pode ser identificada<sup>159</sup>.

Se, pelo contrário, a intenção é punir aqueles que “promovendo a prostituição de outrem o fazem sem agressão daquelas liberdades – (...) então verdadeiramente consagrou uma punição sem bem jurídico”<sup>160</sup>.

No que se refere aos princípios da necessidade e subsidiariedade penais, é nossa convicção que, além de que a “incriminação da conduta típica não está preordenada à salvaguarda – menos ainda é para tanto necessária – de quaisquer *"direitos ou interesses constitucionalmente protegidos"*<sup>161</sup>. Com efeito, será de questionar a legitimidade da intervenção penal perante a incriminação em análise<sup>162</sup>. De facto, na nossa ótica, é ilegítimo o controlo social da conduta de terceiro, com recurso a meios penais<sup>163</sup>. Neste sentido, escoltamos a argumentação de Joaquim de Sousa Ribeiro no voto de vencido do Ac. do TC nº 654/2011,

É bem verdade que a tolerância perante o próprio que desenvolve uma conduta vista pelo Estado e pela sociedade como um mal, em função do respeito pela liberdade individual, não tem necessariamente que se estender ao terceiro que promove essa conduta, retirando daí ganhos pecuniários.

Assim, não merece a nossa aprovação a argumentação aclarada, mormente a natureza empírica e normativa apresentada na defesa da constitucionalidade do ilícito. A orientação de política criminal pune todos os casos em que a tendencial associação se verifica. Igualmente, abrange hipóteses em que isso não ocorre. Logo, compreende mais situações do que aquelas que se justificaria que compreendesse. Além disso, advogamos que, mesmo que exista carência económica ou social, tal não é suficiente para inviabilizar a vontade de quem se prostitui<sup>164</sup>.

---

<sup>159</sup> NIÑO, 2007: 444 *apud* ALBERGARIA / LIMA, 2012: 210.

<sup>160</sup> ALBERGARIA / LIMA, 2012: 210. Também, assim, Manuel da Costa Andrade no voto de vencido do Ac. do TC nº 641/2016, prim. par.

<sup>161</sup> Voto de vencido de Manuel da Costa Andrade do Ac. do TC nº 641/2016, prim. par., itálico do Autor.

<sup>162</sup> Ac. do TRP de 8-02-2017, sum. IV.

<sup>163</sup> No sentido da inexistência de carência penal, também, Ac. do TC nº 134/2020, p. 14, pen. par.

<sup>164</sup> Assim, também, RODRIGUES / FIDALGO, 2012: 798.

Posto isto, cumpre analisar a associação entre o crime de lenocínio simples ao crime de TP. Neste sentido, importa distinguir prostituição voluntária, da prostituição forçada<sup>165</sup>. Sendo aquela, caracterizada por não existir qualquer tipo de constrangimento, na medida em que a pessoa exerce a atividade de forma voluntária<sup>166</sup> e esta, por meios coativos que viciam a vontade. Deste modo, a prostituição forçada ocorre no crime de TP e no crime de lenocínio qualificado, ou quando são cometidos crimes sexuais. Importa salientar que, a migração não significa, forçosamente, tráfico. De facto, o que pode ocorrer é que, inicialmente, a prostituição era voluntária, mas depois as condições em que é exercida não são as expectáveis<sup>167</sup>. Pelo contrário, o crime de lenocínio simples configura situações de prostituição voluntária. Termos em que, na nossa opinião, se afigura discrepante e excessivo o paralelo, realizado pelo TC no Ac. nº 144/2004, do crime de lenocínio simples com a escravatura<sup>168</sup>. Na nossa opinião, apenas o crime de lenocínio qualificado pode ser relacionado ao crime de TP<sup>169</sup>. Neste sentido, qualquer política de combate à exploração sexual e ao TP não deverá assentar na criminalização de condutas que, *per si*, no nosso entender, não são merecedoras de incriminação.

De igual forma, importa salientar quanto ao mote em análise, a seguinte **incongruência**. Repare-se, o crime de TP, no seu nº 1, é um crime de execução vinculada, ao passo que a incriminação ínsita no art. 169º nº 1, como já referimos em local oportuno, é um crime de execução livre. Neste sentido, o legislador entendeu, e bem, que estando em causa adultos, a vontade da vítima, mesmo com o seu consentimento, seria irrelevante<sup>170</sup>. Ora, a censura e gravidade é notoriamente maior no crime de TP<sup>171</sup>.

---

<sup>165</sup> Refere o termo prostituição forçada, DUARTE, F., 2000: 56, p. 9, pág. 114, pág. 116, p. C, pág. 120, p. 14, pág. 137, p. 2 e 3, pp. 145 e 152, art. 2º al. b), Ac. do TC nº 178/2018, p. 5 e Juventude Socialista, 2016: 9. No sentido de que prostituição forçada não existe, na medida em que consubstancia uma forma de abuso ou agressão sexual, impedindo a utilização do termo prostituição, ABREU, 2011: 193 e 194.

<sup>166</sup> No sentido de liberdade e autonomia, cf. voto de vencido de Manuel da Costa Andrade do Ac. do TC nº 641/2016, ter. par. e Ac. do TC nº 134/2020, p. 14, pen. par. Posição distinta no Ac. do TC nº 144/2004, p. 8, uma vez que associa a exploração da atividade a situações de carência económica e social, o que impede a voluntariedade.

<sup>167</sup> Sobre a falsa promessa de ct's legais a prostitutas/os que acabam em redes de tráfico, UNODC, 2020: 46.

<sup>168</sup> P. 8, cf. art. 159º do CP. Sobre a dificuldade da pessoa se reconhecer como vítima e o Síndrome de Estocolmo, enquanto sentimento de simpatia ou amor que, ao longo de um tempo prolongado de intimidação, a vítima cria em relação ao seu agressor, CRAVO, 2015: 69 e 145-146.

<sup>169</sup> Neste sentido, também, CDMIG, 2014: 22 e 23. Contrariamente, sem distinguir prostituição forçada da voluntária, CDMIG, 2014: 8, p. N e pág. 9, p. X.

<sup>170</sup> Art. 160º nº 8 do CP.

<sup>171</sup> Compare-se a moldura penal e ao ser um crime que atinge, de forma direta e radical, o princípio da dignidade da pessoa humana, “ao transformar o corpo da vítima em mero objecto de exploração sexual”, CARVALHO, 2012: 678.

Todavia, apresenta-se como controversa a incriminação do lenocínio simples, mais exigente, na medida em que não é necessária a verificação de meios coativos.

Torna-se imprescindível, neste contexto, analisar a questão da violência de género. Com efeito, existem duas abordagens principais. Por um lado, considerar a prostituição como violência contra as mulheres, designadamente uma forma de “escravidão sexual”, que “origina e perpetua a desigualdade de géneros”<sup>172</sup>. Por outro lado, a promoção em decidir o que fazer com o corpo, constitui a prostituição, antes uma forma de promover a igualdade de géneros. Na nossa opinião, perfilhamos a segunda abordagem. De facto, essencial para defender esta posição é analisar, sumariamente, a evolução do papel da mulher e da prostituição associada.

Neste sentido, no séc. XIX, havia distinção entre mulher normal e a que sofria de patologia, considerada “anormal”. De acordo com esta visão, cientificamente comprovada<sup>173</sup>, considerava-se mulher, como ser inferior, enquanto o poder natural residia no homem<sup>174</sup>. Normal, seria a mulher que reservava a sua “dignidade” ao valor mercantil da virgindade até ao casamento. A característica essencial assente na mulher seria o pudor feminino. Diferentemente, aos homens a infidelidade era algo socialmente aceite. Discutível será, na nossa perspetiva, que se apurasse estatisticamente, de igual modo, homens no exercício da prostituição, tendo em conta o estigma associado. Neste sentido, ou a mulher era casta ou prostituta. Portanto, o desejo e autonomia sexual era coartado à mulher, reservada à sua finalidade reprodutora. Assim, todo o comportamento desviante do “normal”, traduzir-se-ia na liberdade de expressão da sexualidade. Para o pensamento médico finissecular, a prostituição era encarada como “essencial à ordem”, além de se reforçar “a convicção de que só um ser marcado pela hereditariedade degenerescente podia exercer tais funções”<sup>175</sup>.

No entanto, paulatinamente, a posição de subordinação da mulher foi esmorecendo. Precisamente, durante a Revolução Francesa, a luta pela emancipação feminina e igualdade de direitos levou, não só a ciência a acompanhar essa mudança, como o próprio

---

<sup>172</sup> CDMIG, 2014: 9, p. W e X e DUARTE, F., 2000: 149-152. Estatisticamente, a prostituição é exercida, “maioritariamente”, por mulheres e a compra de serviços sexuais, por homens. Assim, quanto ao fenómeno da prostituição, SOTTOMAYOR, 2020: 43, CRUZ, 2019: 77, CRAVO, 2015: 65 e 66, PEREIRA, J. R., 2021: 109 e APDES / RTS / PEIXOTO, Vítor, 2012: 35. Relativamente ao crime de tráfico, UNODC, 2018: 28 e UNODC, 2020: 134, fig. 96.

<sup>173</sup> Veja-se, GARNEL, 2002: 146 fim e 147.

<sup>174</sup> *Id.*: 152.

<sup>175</sup> *Id.*: 157.

Direito. Ora, a ideia que ao longo da história tem sido perpetuada em relação à mulher não pode, contemporaneamente, ser concebida com a mesma conotação e censura de violação de género, como outrora havia sido. De facto, ainda que admitindo a sua existência num padrão não tão acentuado<sup>176</sup>, não justifica a criminalização de uma conduta que, apesar de não punir o exercício da prostituição, impede uma das formas como pode ser exercida<sup>177</sup>.

Neste sentido, o atual art. 169º nº 1 do CP, afirma a desigualdade de género. Com efeito, impede a liberdade de decisão e ação, na medida em que nega a capacidade de discernimento sobre como dirigir a sua vida. Assim, violência de género é reincidir com um discurso generalista, de que a prostituição está associada a carências económicas ou sociais, como forma de impedir uma «escolha livre»<sup>178</sup>. Em consequência disso, a estigmatização associada à atividade mantém-se<sup>179</sup>. Apesar da letra da lei não diferenciar o sexo, a verdade é que ao ser pensada, também, por uma questão de violência de género, configura um crime para «quem não sofre essa violência», homens.

Ainda, cumpre tecer uma apreciação crítica relativamente à orientação de política criminal e ao Ac. do TC nº 178/2018. Em particular, no sentido da conduta descrita no art. 169º do CP, facilitar a desigualdade e violência de género. Assim, como **incongruência**, apresenta-se a não criminalização do cliente<sup>180</sup>. De facto, mais decisivo do que o papel do proxeneta, é a de quem compra os serviços sexuais. Porquanto, este último garante a procura do mercado. Neste sentido, no nosso entender, representa uma absoluta antinomia que, numa relação triangular, onde, naturalmente, se vise o lucro, apenas o primeiro é responsabilizado criminalmente.

---

<sup>176</sup> Sobre uma diferente posição acerca da questão da violência de género, Jordan Peterson, psicólogo clínico, em British GQ, 24-03-2019.

<sup>177</sup> Mediante ct entre prostituto/a e «explorador», AMADO, 2002: 236-239. Com efeito, a alternativa de, também, regulamentar a atividade e/ou a sua «exploração», apenas estaria em conformidade com a CRP, com a descriminalização do nº 1 do art. 169º do CP. Todavia, não é unânime a defesa de um possível ct., no sentido de “não ser esta uma opção legítima a nível legislativo”, TAVARES, S. C. B., 2018: 2 e 3 (conc.).

<sup>178</sup> É nossa posição que o argumento de não reconhecer a escolha de exercer a prostituição, como voluntária, nega o livre arbítrio de autonomia da pessoa na sua individualidade. Para o efeito, assim como na escolha de outras profissões, tal resulta de uma organização social assimétrica, designadamente em termos de recursos sociais, económicos, culturais, políticos e de poder. Sobre a «liberdade de escolha», PEREIRA, Joaquim Ramos, 2017, pp. 187 e 188. Na defesa de que a escolha voluntária é uma ilusão, na medida em que não “se escolhe essa atividade em alternativa a estudar Direito ou Medicina”, PATTO, 2018. No sentido de que o dinheiro já é “suficiente para corromper a liberdade sexual”, PEREIRA, J. R., 2021: 190-194.

<sup>179</sup> Cf. APDES / RTS / PEIXOTO, Vítor, 2012: 35.

<sup>180</sup> No sentido de ponderar a criminalização da compra de serviços sexuais, BOTELHO, 2020: 44.

Em conclusão, por todo o exposto, com carácter apodítico se afirma que é a própria incriminação que configura um “atentado perverso à dignidade ou autonomia das pessoas”<sup>181</sup>. Assim, a norma do art. 169º nº1 do CP é inconstitucional, ao violar o disposto no art. 18º nº2 da CRP, além de coartar direitos e liberdades fundamentais.

---

<sup>181</sup> Manuel da Costa Andrade no voto de vencido do Ac. do TC nº 641/2016, ter. par.

### Capítulo III- Hipóteses de enquadramento, aspetos problemáticos e conclusivos

Feito este caminho todo e tendo em conta que o nosso sistema é abolicionista, mas não nos parece o mais adequado, cumpre tecer algumas reflexões conclusivas sobre o tema a que se reporta a presente investigação.

Relativamente ao modelo proibicionista, é nossa convicção que este modelo não respeita a liberdade e autonomia sexual, nem mesmo perante a/o própria/o prostituta/o, sem qualquer interferência de um terceiro intermediário.

Como já foi possível explicar com a devida minúcia, com veemência discordamos do modelo abolicionista<sup>182</sup>. No que diz respeito ao novo-abolicionismo, tecemos a seguinte apreciação crítica. Indiscutivelmente, na nossa opinião, a estigmatização e atitudes discriminatórias são crescentes. Com efeito, porque a procura mantém-se, a clandestinidade aumenta, na medida em que o controlo é elevado e o exercício da atividade terá de ser mais escondida. Com consequências para a saúde, uma vez que ficam mais afastados dos serviços de saúde, a marginalidade e violência é acrescida. De igual modo, a confiança depositada na polícia e nos serviços sociais é menor, o que aumenta o medo em apresentar denúncias. Embora, criminalizada, não impede a procura dos serviços sexuais para outros países<sup>183</sup>. Porém, é alvo de debate, nomeadamente quanto a ser o modelo ideal ou não para enquadrar o fenómeno da prostituição. Posição contrária, entende ser o modelo mais eficaz para combater a violência de género e o TP de mulheres e raparigas menores para exploração sexual<sup>184</sup>. Terminamos a reflexão a este modelo, com as seguintes afirmações,

---

<sup>182</sup> Diferentemente, a posição da Associação “O Ninho”, no sentido de defender o abolicionismo e ainda não ter uma posição sobre a criminalização do cliente. Todavia, entende que a sociedade portuguesa não está, por agora, preparada para essa mudança, CRAVO, 2015: 68.

<sup>183</sup> Assim, TAVARES, M., *s.d.*: 4. No mesmo sentido aqui defendido, note-se o ex. do testemunho Eva-Marree. Na sua opinião, o modelo vigente na Suécia aumentou o preconceito, PEREIRA, A. C., 23-12-2018. No caso da Suécia, APDES / RTS / PEIXOTO, Vítor, 2012: 52-55. Sobre os efeitos deste modelo na Suécia, Noruega, França e Irlanda, cf. a comunidade de “trabalhadores do sexo” na Suécia Fuckförbundet, 2020: 35-37. Quanto às **incongruências** nos resultados apresentados pelo próprio Governo sueco que afirma a diminuição do número de clientes, de “trabalhadores sexuais” e de vítimas de TP, bem como a alteração da opinião pública sobre o modelo, observe-se as conclusões apresentadas pela investigadora Ann Jordan em APDES / RTS / PEIXOTO, Vítor, 2012: 55-59.

<sup>184</sup> Assim, CDMIG, 2014: p. 32 e EXIT, *s.d* em <https://exitprostitution.org/>. Em sentido oposto ao acima descrito, afirma que existem “cada vez mais dados que demonstram a eficácia do modelo nórdico”, CDMIG, 2014: 20 e 21, PPDM / EWL, 2016: 7 e 8 e Ac. do TC nº 160/2020, II- Fun.

20 segundos, 1 minuto, 2 minutos e você tem que decidir se você deve ou não entrar no carro daquela pessoa... agora eu imagino se eu estou lá e um rapaz, ele estará com muito medo de me [sic] pegar, ele vai acenar com as mãos e me dizer ‘venha aqui, podemos contornar o quarteirão e combinar o programa’ e isto seria muito mais perigoso<sup>185</sup>.

Deveria ser difícil ser uma prostituta em nossa sociedade – embora não coloquemos prostitutas na cadeia, nós tornamos a vida delas mais difícil<sup>186</sup>.

A partir de testemunhos como estes, procuramos demonstrar que este tema não merece apenas uma preocupação técnica, até aqui desenvolvida, mas também consideramos relevante apelar à emoção e a toda a realidade sociológica do fenómeno.

Por último, ambas as vertentes do regulamentarismo não estão isentas de críticas. Como o próprio nome indica, a regulamentação resulta de determinadas regras que são impostas pelo Estado<sup>187</sup>. Logo, algumas são, nossa perspectiva, estigmatizantes e não asseguram a devida proteção a todas as pessoas que praticam a prostituição. Ex. disso, é o controlo excessivo sobre o trabalho e das pessoas que o exercem. Neste sentido, condições impostas para o exercício da atividade, como exames médicos obrigatórios, limitação do número, locais e critérios operacionais para os estabelecimentos, além do registo e matrícula compulsiva de quem pratica a prostituição<sup>188</sup>. Neste sentido, pugnamos que na hipótese de regulamentar o exercício da atividade, dever-se-á sopesar todas as críticas a esse modelo apresentadas, de modo a conseguir encontrar um equilíbrio, sem perpetuar o estigma.

Efetivamente, nenhum dos modelos político-legislativos, que vigoraram em Portugal, conseguiram erradicar a prostituição. De igual modo, não há consenso sobre se o modelo atual é o mais adequado a dar resposta a todas as perplexidades, que foram sendo elucidadas ao longo desta investigação<sup>189</sup>. No que concerne à liberdade de escolha, na nossa opinião, é uma utopia afirmar que será possível construir uma sociedade sem

---

<sup>185</sup> “Trabalhadora do sexo em contexto de rua e acompanhante”, Levy, J. (2014) *apud* Fuckförbundet, 2020: 19.

<sup>186</sup> “Jonas Trolle, detetive superintendente em uma entrevista à BBC”, ASHTOND, 13-09-2010.

<sup>187</sup> FERREIRA, 2018: 18.

<sup>188</sup> ICRSE, 2015: 2 e cf. art. 6º da CSTPEPO.

<sup>189</sup> No sentido das conclusões dos estudos empíricos, as associações que defendem um ponto de vista, os dados por ela adquiridos comprovam-na. Note-se, *v.g.*, o estudo prolongado realizado por Alexandra Oliveira, na conclusão da descriminalização e legalização do trabalho sexual. Por oposição, à conclusão tecida pela Associação “O Ninho”, no sentido assertivo de que a legalização viola a dignidade humana, CRAVO, 2015: 62, 149 fim e 150. De modo resumido, os argumentos contra a legalização centram-se, além dos já explicados ao longo do trabalho, no aumento da prostituição e TP para fins de exploração sexual. Portanto, a violência e opressão mantém-se. Além disso, a legalização implicaria a aceitação e normalização das mulheres como mercadoria sexual, PPD, 2012.

desigualdade, seja ela social, económica, cultural, etc. Não obstante, a luta pela sua conquista deverá constituir, sempre, uma prioridade.

A presente tese reconhece a realidade da prostituição, nomeadamente os riscos e vulnerabilidade «genericamente» associados<sup>190</sup>. Neste sentido, não se pretende incentivar a prostituição, nem a igualar a todas as restantes atividades profissionais, mas antes diminuir as vulnerabilidades que, geralmente, possam estar associadas ao exercício da atividade<sup>191</sup>. *In casu*, pretende-se uma visão mais pragmática. Enquanto a procura existir, precisam de ser encontrados mecanismos para reduzir essas perplexidades. Atente-se que, como já foi possível explicar, a solução proposta não é no sentido de que como não é possível erradicar, então simplesmente descriminaliza-se. Portanto, a seguinte afirmação de que não se diz que “o homicídio existe desde sempre logo não podemos fazer nada acerca disso”<sup>192</sup>, como comparação face a uma realidade discrepante, não merece a nossa aprovação.

Tendo por base a argumentação até aqui proferida, constatamos que algo deve ser feito. Importante salientar, o combate ao crime de TP para fins de exploração sexual e à prostituição de menores, como prioridade. De facto, na nossa opinião, a posição defendida permitiria uma maior visibilidade do fenómeno prostitucional, um maior controlo e menor estigmatização. Com isso, entendemos que diminuiria o receio e aumentaria a segurança para apresentar denúncias. Para o efeito, é imperioso a confluência de medidas a adotar, desde logo garantir melhores condições de higiene, segurança e saúde, para quem exerce e para quem recorre. De igual modo, fundamental, são os programas para auxiliar a sair da atividade, se assim for pretendido. Caso contrário, a partilha de informação sobre possíveis riscos a ela associados, cuidados de saúde, práticas sexuais seguras, *i. al*<sup>193</sup>. Além disso, campanhas de sensibilização para a comunidade, no sentido de evitar a

---

<sup>190</sup> Assim, TAVARES, S. C. B., “Prostituição (...)”, 2018: 56-59, mas concluindo em sentido oposto ao que aqui se defende. Nomeadamente, considerando uma violação da dignidade da pessoa humana, na medida em que “a integridade física está objetivamente em risco”, pág. 58.

<sup>191</sup> Parafrazeando, “o que nos parece incompatível com o princípio jurídico constitucional da protecção da dignidade humana é qualquer tipo de intervenção que implique a consagração legal desta prática como se qualquer outra profissão se tratasse”, PATTO, 2001: 139 e 140.

<sup>192</sup> PPDM / EWL, 2016: 2.

<sup>193</sup> Neste sentido, sugerimos o manual da EUROPAP / TAMPEP, 2001, como guia de recomendações para os serviços a prestar a quem pratica a prostituição, proxeneta e cliente, no que diz respeito à saúde pública. No mesmo sentido, COUTINHO, Joana / OLIVEIRA, Alexandra, 2014. Observe-se, na relação entre a prostituição e a toxicod dependência (EUROPAP / TAMPEP, 2001: 14 e 15 e 36-38), “a redução do número de casos diagnosticados de infeção por VIH, no grupo das pessoas que utilizam drogas injetáveis”, com a distribuição de seringas, em *S.n.*, 11-11-2019.

estigmatização e instrumentalização de quem exerce a prostituição. Assim, os recursos económicos, a existir, deveriam ser localizados na criação, *v.g.*, de mais centros “drop-in”<sup>194</sup> para dar apoio social, psicológico e médico.

Finalizando, a posição aqui escudada, é no sentido de descriminalizar o art. 169º nº 1 do CP<sup>195</sup>. Reconhecemos que, considerar a prostituição como atividade laboral, ou ser regulada através do direito administrativo, ou função pública, carece de uma investigação autónoma. Por isso, deixamos em aberto essa questão, com a devida nota de que, quiçá, no futuro, poderá ser possível equacionar essas hipóteses<sup>196</sup>.

---

<sup>194</sup> Centros de aconselhamento, EUROPAP / TAMPEP, 2001: 33 e 34. Em Portugal, *v.g.*, o localizado em Lisboa e Vale do Tejo, Rede Sida *s.d.*

<sup>195</sup> Além da doutrina até aqui já citada nesse sentido, também, AMADO, 2002: 239 e 240. No sentido de “abolição da exploração da prostituição”, COSTA, 2002: 455, da descriminalização e regulamentação do “trabalho sexual”, APDES / RTS / PEIXOTO, Vítor, 2012: 12 e 19 e de “estatuir um regime jurídico do seu exercício”, ALBERGARIA / LIMA, 2012: 260. No sentido da legalização do trabalho sexual, Alexandra Oliveira em CÂNCIO, 28-07-2017. No sentido da descriminalização e regulamentação da prostituição, Ac. do TC nº 134/2020, p. 13, *ter. par.*

<sup>196</sup> Curiosamente, o reconhecimento da prostituição como trabalho até está a ter desenvolvimentos atuais em Portugal, na medida em que há quem defenda um possível caminho para a sua laboralização, AMADO, 2002: 239 e 240 e Juventude Socialista, 2016: 7-9 e 11 e 13. Entre as vantagens de ser considerada como trabalho haveria todo o enquadramento laboral (*cf.* art. 59º da CRP), *v.g.*, direito ao salário, subsídio de maternidade, baixa médica, férias, subsídio de desemprego, reforma, organização do trabalho em condições socialmente dignificantes e a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde, *i. al.*

## Conclusão

Após uma longa reflexão acerca deste complexo tema, na qual se demonstrou a querela assente no ilícito sob escrutínio, chegou o momento de expor a nossa posição final.

Assim, tendo em conta tudo o que foi explanado ao longo do presente trabalho, há muitos Autores penalistas e constitucionalistas que concordam e discordam da presente argumentação. Jurisprudencialmente, o TC já manifestou anuência e oposição com esta tese. Além disso, reconhecemos que existem Convenções que criam um desafio para defender a presente defesa, na medida em que não são tão explícitas como pretendemos. Não obstante, a devida proeminência da posição antagónica apresentada, ao longo da investigação, na nossa opinião, defendemos a inconstitucionalidade do crime de lenocínio simples, por violação do disposto no art. 18º nº 2 da CRP. Porquanto, não tutela o bem jurídico liberdade sexual, carece de dignidade e necessidade penal, além das incongruências e aporias apresentadas. Portanto, concluímos no sentido que o modelo atualmente em vigor não é o mais adequado. Logo, defendemos a descriminalização do art. 169º nº 1 do CP. Esta conclusão, tem respaldo doutrinário, jurisprudencial e de organizações não governamentais. Do mesmo modo, tivemos em conta estudos empíricos que, embora não se questione a fiabilidade dos mesmos, as conclusões por eles tecidas são controversas. Porquanto, defendem modelos-político legislativos da prostituição distintos, consoante a ideologia perseguida pelas instituições.

Em suma, a presente investigação procura encontrar um consenso do direito com a realidade complexa da prostituição. Todavia, não é possível lograr um discurso legitimador plausível, sem reconhecer o caminho árduo a percorrer. Por isso, é nossa convicção que, a hermenêutica jurídica não pode prescindir de analisar discursos não jurídicos aludidos sobre a realidade que o direito tenciona tutelar. Neste sentido, entendemos que a construção de uma resposta meticulosa às questões desenvolvidas apenas seja possível asseverar, no debate com áreas como a psicologia, sociologia, medicina, história, economia, *i. al.*

## Bibliografia

### Monografias

AA. VV. (2018), *Em defesa da Dignidade das mulheres – Prostituição não é trabalho*. Lisboa, *Petição Pública*, disponível em <https://peticaopublica.com/?pi=PT89760>, consultado em 10-12-2020.

ABREU, Maria Luísa Maqueda – “Prostitución, feminismos y derecho penal”, em *Revista Internacional de Estudios Migratorios*, volume 1, nº 1, Españã, Almería, Universidad de Almería, recensión por Francisco Majuelos, (2011), pp. 191-198, disponível em <http://www.riem.es/espanol/ContadorArticulo.php?idart=18>, consultado em 14-12-2020.

ALBERGARIA, Pedro Soares de / LIMA, Pedro Mendes – “O crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídicos”, em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Coimbra: Editora, ano 22, nº 2 (2012), pp. 201-260.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Anotação ao artigo 169.º”, em *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed. atualizada, Lisboa, UC editora, (2015), pp. 670-675.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de – “O Crime de Lenocínio no Artigo 170.º, n.º 1 do Código Penal - Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/04”, em *Jurisprudência Constitucional*, Coimbra, Coimbra: Editora, nº 7 (2005), pp. 21-35.

ALVES, Sénio Reis (1995) - *Crimes sexuais – Notas e Comentários aos artigos 163.º a 179.º do Código Penal*, Coimbra, Coimbra: Almedina.

AMADO, João Leal – “Contrato de trabalho prostitucional?”, em *Questões Laborais*, Coimbra, Coimbra: Editora, ano 9, nº 20, (2002), pp. 236-240.

ANDRADE, Manuel da Costa (1991) – *Consentimento e Acordo em Direito Penal: Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista*, Dissertação de doutoramento em ciências jurídico-criminais. Coimbra, Coimbra Editora, Faculdade de Direito da UC.

\_\_\_\_\_ (1993) – “Sobre a Reforma do Código Penal Português”, em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 3º, nº 2 a 4, (1993), pp. 427-497.

ANTUNES, Maria João (2018) - *Direito Processual Penal*, 2ª. ed., Coimbra, Coimbra: Almedina.

APDES / RTS / PEIXOTO, Vítor (2012), *Recomendações para a redefinição do enquadramento jurídico do trabalho sexual em Portugal*. Vila Nova de Gaia, disponível em <https://apdes.pt/wp-content/uploads/2015/12/Recomendacoes-RTS.pdf>, consultado em 5-12-2020.

Associação O Ninho (*s.d*), *Relatório de Atividade*. Lisboa (gentilmente cedido pela instituição).

BELEZA, Maria Teresa Pizarro – “A regulação jurídica da sexualidade no código penal: da laicização dos bons costumes à ortodoxia da liberdade”, em *Estudos comemorativos do 150º aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, Lisboa: Ministério da Justiça, (1995), pp. 169-174.

BOTELHO, Tatiana Isabel Laranjeira (2020) – *Reflexões Críticas Acerca do Enquadramento Jurídico-Penal da Prostituição no Ordenamento Jurídico Português*, TM em Direito Criminal. Porto, Faculdade de Direito da UCP, disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31213/1/00779\\_02\\_tatiana-isabel-botelho-340114115-dissertacao-integral.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31213/1/00779_02_tatiana-isabel-botelho-340114115-dissertacao-integral.pdf), consultado em 17-12-2020.

CARDOSO, João Pedro Pereira (2020) - *O dever de dignidade da pessoa humana, A inconstitucionalidade do crime de lenocínio, s.l.*, DataVenía Revista Jurídica Digital, nº 11, disponível em [https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao11/datavenia11\\_p199\\_391.pdf](https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao11/datavenia11_p199_391.pdf), consultado em 20-12-2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003) – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, Coimbra: Almedina.

CARVALHO, Américo Taipa de (2014) – *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 2ª ed. reimpressão, Coimbra, Coimbra: Editora.

\_\_\_\_\_ – “Comentário ao art. 160.º”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º*, (dirigido por Jorge de Figueiredo Dias), 2.ª ed., Coimbra, Coimbra: Editora, (2012), pp. 676-692.

CDMIG (2014), *Relatório sobre a exploração sexual e a prostituição e seu impacto na igualdade dos géneros. S.l., Parlamento Europeu*, disponível em <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/11/Relat%C3%B3rio-Parlamento-Europeu-sobre-a-explora%C3%A7%C3%A3o-sexual-e-a-prostitui%C3%A7%C3%A3o-e-o-seu-impacto-na-igualdade-de-generos.pdf>, consultado em 23-12-2020.

COSTA, José Martins Barra da – “O Crime de Lenocínio. Harmonizar o Direito, Compatibilizar a Prostituição”, em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, nº 3 (2002), pp. 411-457.

COUTINHO, Joana / OLIVEIRA, Alexandra (2014) – *Redução de riscos no trabalho sexual em Portugal: representações dos técnicos interventores*, Porto, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da UP, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/77019/2/94829.pdf>, consultado em 26-12-2020.

CRAVO, Pedro Luís Marques (2015) – *Prostituição e Lenocínio: Um breve contributo ao debate*, TM em criminologia. Coimbra, Instituto Superior Bissaya Barreto de Coimbra, disponível em [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Lenoc%C3%ADnio\\_um%20breve%20contributo%20ao%20debate.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Lenoc%C3%ADnio_um%20breve%20contributo%20ao%20debate.pdf), consultado em 29-12-2020.

CRUZ, João Carlos Ribeiro da (2019) – *Perceção dos Órgãos de Polícia Criminal e Magistrados acerca do Controlo Social Formal do Lenocínio de Mulheres Vítimas em Portugal*, TM em criminologia. Porto, Faculdade de Direito da UP, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126516/2/387546.pdf>, consultado em 3-01-2021.

CUNHA, Conceição Ferreira da (2017) - *Os Crimes Contra as Pessoas, Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina*, Porto, UC Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo – “Anotação ao art. 163.º”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º*, (dirigido por Jorge de Figueiredo Dias), Coimbra, Coimbra: Editora, (1999), pp. 444-465.

\_\_\_\_\_ – “Anotação ao art. 163.º”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, (dirigido por Jorge de Figueiredo Dias), 2.ª ed., Coimbra, Coimbra: Editora, (2012), pp. 714-742.

\_\_\_\_\_ – “O Direito penal do bem jurídico como princípio jurídico-constitucional implícito”, em *Revista de Legislação e Jurisprudência*, volume 145, nº 3998, (2016), pp. 250-266.

\_\_\_\_\_ (2019) – *Direito Penal. Parte Geral, Tomo I, A Doutrina Geral do Crime*, 3ª. ed., Coimbra, GESTLEGAL.

DIAS, Jorge de Figueiredo / ANTUNES, Maria João (2019) – *A inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato*, volume 1, Coimbra, Coimbra: Almedina.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – “Repercussões da lei n.º 59/2007, de 4/9 nos crimes contra a liberdade sexual”, em *Revista do CEJ*, Lisboa, n.º 8 (1.º semestre 2008), (2004), pp. 213-279.

Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. Proxeneta – Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/proxeneta>, consultado em 12-01-2021.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Exploração – Dicionário Priberam, Dicionário Online de Português Contemporâneo. <https://dicionario.priberam.org/explora%C3%A7%C3%A3o>, consultado em 12-01-2021.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Prostituição – Dicionário Priberam, Dicionário Online de Português Contemporâneo. <https://dicionario.priberam.org/prostitui%C3%A7%C3%A3o>, consultado em 12-01-2021.

DUARTE, Fátima (2000) – *Prostituição e tráfico de mulheres e crianças: coletânea de textos Legais e de instrumentos internacionais*, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

DUARTE, Jorge Dias – “Crime de Lenocínio: Unidade ou Pluralidade de Infrações”, em “*Sub Judice*” (justiça e sociedade), Lisboa, (2003), pp. 31-35.

EUROPAP / TAMPEP (2001), *Cuidar da Saúde: desenvolver serviços para as pessoas que se prostituem na Europa*. Lisboa.

EXIT (s.d). S.l., disponível em <https://exitprostitution.org/>, consultado em 2-01-2021.

EXIT (*s.d*), *Teses de mestrado e artigos científicos. S.l.*, disponível em <https://exitprostitution.org/prostituicao-em-portugal/teses-de-mestrado-e-artigos-cientificos/>, consultado em 2-01-2021.

FERREIRA, Luísa (2018) – *A Prostituição em Portugal: Reflexão Acerca de uma Possível Solução de Regulamentação no Ordenamento Jurídico Português*, TM em Direito com especialização em Ciências Jurídico-Forenses. Coimbra, UC, disponível em [https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_.pdf), consultado em 6-01-2021.

Fuckförbundet (2020), *20 anos a falhar com trabalhadoras do sexo, relatório comunitário sobre a lei de criminalização da procura por sexo comercial na Suécia*. Suécia, disponível em <https://apdes.pt/wp-content/uploads/2015/12/20yrsfailing.pdf>, consultado em 8-01-2021.

GARCIA, M. Míguez / RIO, J. M. Castela – “Anotação ao art. 169º”, em *Código Penal, Parte Geral e Especial, Com notas e Comentários*, Coimbra, Coimbra: Almedina, (2014), pp. 708-712.

GARNEL, Maria Rito Lino – “A loucura da prostituição”, em *Revista de Direito, s.l.*, ano 3, nº 5 (2002), pp. 139-158.

GOFF, Amanda (2016) - *Hooked: The Salacious Secrets of Samantha X: Sydney's Top High-Class Call Girl*, Australia, Random House Australia, disponível em <https://www.goodreads.com/book/show/27070562-hooked>, consultado em 9-01-2021.

GRADIM, Ana Miguel Leal (2020) – *A moral no âmbito dos crimes sexuais. Em particular, da inconstitucionalidade do crime de lenocínio simples*, TM em Ciências Jurídico-Criminais. Coimbra, Faculdade de Direito da UC, disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/92762/1/TESE%20ANA%20GRADIM.pdf>, consultado em 11-01-2021.

HENRIQUES, Leal / SANTOS, Simas – “Anotação ao Artigo 170.º”, em *Código Penal Anotado*, II Volume, 3ª ed., Lisboa, Editor Rei dos Livros, (2000), pp. 426-432.

ICRSE (2015), *Modelos legais de organização do trabalho sexual*. S.l., disponível em <http://www.sexworkeurope.org/sites/default/files/userfiles/files/frameworks.pdf>, consultado em 13-01-2021.

Juventude Socialista (2016), *XXII Congresso Nacional do Partido Socialista, Moção setorial, Regularizar a prostituição- uma questão de dignidade*. S.l., disponível em <http://www.ps.pt/wp-content/uploads/2018/05/Regularizar-a-prostituicao-%E2%80%93-uma-questao-de-dignidade.pdf>, consultado em 11-12-2020.

LEITE, Inês Ferreira – “A tutela penal da liberdade sexual”, em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, dir. Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra: Editora, ano 21, nº 1 (2011), pp. 29-94.

LINHARES, José (2017) – *O crime de lenocínio: reflexão crítica sobre o art. 169º nº1 do CP*, TM em Direito Criminal. Porto, Faculdade de Direito da UCP, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26750/1/crime%20de%20lenoc%3%a0n%20-%20reflex%3%a0%20cr%3%adica%20sobre%20o%20169.%c2%ba%2c%20n.%c2%ba%201.pdf>, consultado em 14-01-2021.

LOPES, Ana Margarida Pais (2020) - *Reconhecimento da prostituição como profissão*, TM em Ciências Jurídico-Forenses. Coimbra, Faculdade de Direito da UC (gentilmente cedida pela Autora).

LOPES, José Mouraz (2002) – *Os Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no código penal*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

\_\_\_\_\_ (2008) - *Os Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

LOPES, José Mouraz / MILHEIRO, Tiago Caiado (2019) – *Crimes sexuais, Análise substantiva e processual*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra: Almedina.

LOUREIRO, Ana (2019), *Legalização da Prostituição em Portugal e/ou Despenalização de Lenocínio, desde que este não seja por coação*. Lisboa, *Petição Pública*, disponível em

[https://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=AnaLoureiro&fbclid=IwAR1CpiiVzcceCpUo5uqan81azWh8oN9%209v08r-Xl3i-ijnPfvHY7\\_ZEd2ir8](https://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=AnaLoureiro&fbclid=IwAR1CpiiVzcceCpUo5uqan81azWh8oN9%209v08r-Xl3i-ijnPfvHY7_ZEd2ir8), consultado em 12-12-2020.

LOUREIRO, Ana, *et al.* (2020), *Regulação da prostituição em Portugal*. Lisboa, *AR*, disponível em <https://participacao.parlamento.pt/initiatives/1047>, consultado em 12-12-2020.

MALAFIA, Joaquim – “A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º no código penal”, em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Coimbra: Editora, ano 19, nº 1 (2009), pp. 39-57.

MARQUES, José António Rodrigues – “O crime de lenocínio no Direito Penal Português – subsídios para o seu estudo”, em *Estudos Comemorativos do 150.º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, Lisboa, Ministério da Justiça, (1995), pp. 175-183.

MIRANDA, Jorge – “A Constituição e a dignidade da pessoa humana”, em *Didaskalia*, Lisboa, (1999), pp. 473-485, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18404/1/V0290102-473-485.pdf>, consultado em 16-01-2021.

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui – “Anotação ao art. 1º”, em *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, volume 1, Coimbra, Coimbra Editora, (2005), pp. 51-57.

\_\_\_\_\_ – “Anotação ao art. 1º”, em *Constituição Portuguesa Anotada*, volume 1, 2ª ed., Lisboa, UCE, (2017), pp. 58-71.

NATSHERADETZ, Karl Prehaz (1985) – *O Direito Penal Sexual. Conteúdo e limites*, Coimbra, Livraria Almedina.

NIÑO, Carlos Santiago (2007) – *Ética y Derechos Humanos- Un ensayo de fundamentación*, 2.ª ed., Buenos Aires: Editorial Astrea.

OLIVEIRA, Alexandra (2004) – *As vendedoras de ilusões: estudo sobre prostituição, alterne e striptease*, 1ª ed., Lisboa: Editorial Notícias.

OSF (2015), *10 Razões para descriminalizar o trabalho sexual. S.l.*, disponível em [https://www.opensocietyfoundations.org/publications/10-razoas-para-descriminalizar-o-trabalho-sexual/pt#publications\\_download](https://www.opensocietyfoundations.org/publications/10-razoas-para-descriminalizar-o-trabalho-sexual/pt#publications_download), consultado em 23-02-2021.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz – “Direito Penal e Ética Sexual”, em *Direito e Justiça*, volume XV, tomo 2, Editora Faculdade de Direito, (2001), pp. 123-145.

\_\_\_\_\_ – Não há uma prostituição “benigna”, em *Comissão Nacional Justiça e Paz, s.l.*, (2018), disponível em [http://sites.ecclesia.pt/cnjp/index.php?option=com\\_content&view=article&id=415:2018-11-19-16-43-18&catid=678:reflexoes-dos-membros-da-cnjp&Itemid=84](http://sites.ecclesia.pt/cnjp/index.php?option=com_content&view=article&id=415:2018-11-19-16-43-18&catid=678:reflexoes-dos-membros-da-cnjp&Itemid=84), consultado em 22-01-2021.

PEIXOTO, João – “Tráfico, contrabando e imigração irregular - Os novos contornos da imigração brasileira em Portugal”, em *Sociologia, Problemas e Práticas*, Lisboa, nº 53, (2007), pp. 71-90, disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/646/1/Sociologia53Peixoto.pdf>, consultado em 23-01-2021.

PEREIRA, Joaquim Ramos (2021) – *Liberdade sexual ou liberdade prostitucional?*, TM. Coimbra, Faculdade de Direito da UC (gentilmente cedida pelo Autor e apresentada em 2017).

PÉREZ, Octavio Garcia (1993) – “Delitos de sospecha: principio de culpabilidad y derecho a la presunción de inocência. Los artículos 483 e 485 CP”, em *ADPCP, s.l.*, (1993), pp. 629-678, disponível em [https://www.boe.es/publicaciones/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-P-1993-20062900678\\_ANUARIO\\_DE\\_DERECHO\\_PENAL\\_Y\\_CIENCIAS\\_PENALES\\_Delitos\\_de\\_sospecha:\\_principio\\_de\\_culpabilidad\\_y\\_derecho\\_a\\_la\\_presunci%C3%B3n\\_de\\_inocencia,\\_los\\_art%C3%ADculos\\_483\\_y\\_485\\_CP](https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1993-20062900678_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_Delitos_de_sospecha:_principio_de_culpabilidad_y_derecho_a_la_presunci%C3%B3n_de_inocencia,_los_art%C3%ADculos_483_y_485_CP), consultado em 26-01-2021.

PPDM (2012), *5 razões contra a legalização da prostituição em Portugal*. S.l., disponível em <https://plataformamulheres.org.pt/5-razoas-contr-a-legalizacao-da-prostituicao-em-portugal/>, consultado em 22-02-2021.

PPDM / EWL (2016), *18 mitos sobre a prostituição*. S.l., disponível em [http://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2016/11/18\\_Mitos\\_sobre\\_Prostituicao.pdf](http://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2016/11/18_Mitos_sobre_Prostituicao.pdf), consultado em 23-02-2021.

RAPOSO, Vera Lúcio – “Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual”, em *Liber Discipulorum* para Figueiredo Dias (organizado por Manuel da Costa Andrade), Coimbra, Coimbra: Editora, (2003), pp. 931-962.

Rede Sida (s.d.), *Drop-In, Centro de Aconselhamento*. S.l., disponível em <http://redesida.web.ua.pt/ver.asp?id=29&tipo=2>, consultado em 25-02-2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda / FIDALGO, Sónia – “Anotação ao art. 169º”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º*, (dirigido por Jorge de Figueiredo Dias), Coimbra, Coimbra: Editora, 2.ª ed. (2012), pp. 796-815.

SANTOS, José Beleza dos – “O crime de lenocínio”, em *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 60º, nº 2332, s.d., pp. 97-99.

SANTOS, Manuel Simas / FREITAS, Pedro (1993) – *Código Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Lisboa, Ministério da Justiça, Rei dos Livros.

SCHUR, Edwin (1965) – *Crimes without victims: Deviant Behavior and Public Policy: Abortion, Homosexuality, Drug Addiction*, New Jersey: Prentice-Hall.

SIMÕES, Euclides Dâmaso – “O crime de tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa)”, em *revista do CEJ*, nº 2 (2013), pp. 119-132.

Sistema de Segurança Interna (2019), *Relatório Anual de Segurança Interna*. S.l., disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDA0sAAAQJ%2BleAUAAAA%3D>, consultado em 15-01-2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – “Direitos humanos, género e igualdade”, em *CEJ*, Lisboa, (2020), pp. 25-47, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_JulgarPGenero.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_JulgarPGenero.pdf), consultado em 26-02-2021.

TAMPEP (2015), *Posição da TAMPEP relativa à presente situação dos/as trabalhadores/as do sexo nacionais ou migrantes na Europa*. S.l., disponível em [https://www.gatportugal.org/public/uploads/noticias/TAMPEP%20paper%202015\\_08%20PORT.pdf](https://www.gatportugal.org/public/uploads/noticias/TAMPEP%20paper%202015_08%20PORT.pdf), consultado em 23-02-2021.

TAVARES, Manuela – “Prostituição: Diferentes posicionamentos no movimento feminista”, em *UMAR*, s.d, pp. 1-8, disponível em <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>, consultado em 22-02-2021.

TAVARES, Sandra Flávia Correia Batista– “Laboralização da prostituição?”, em *Notícias CIELO*, 7, (2018), pp. 1-3, disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25595/1/Laboralização da prostituição.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25595/1/Laboralização%20da%20prostituição.pdf), consultado em 13-12-2020.

\_\_\_\_\_ – “Prostituição: trabalho (mais) seguro?”, em *FIDES*, volume 9, nº 2, 18ª ed., (2018), pp. 56-59, disponível em <https://issuu.com/revistafides/docs/18ed>, consultado em 14-12-2020.

UNODC, “Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas”, 2018. [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf), consultado em 15-02-2021.

UNODC, “Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas”, 2020. [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf), consultado em 15-02-2021.

## **Notícias e Comunicação Social**

ASHTOND, Charlotte, “Could Sweden's prostitution laws work in the UK?”, *BBC News*, 13-09-2010. <https://www.bbc.com/news/world-europe-11437499>, consultado em 11-02-2021.

AVELA, Rui, “Covid-19 fez definhar receita de anúncios da prostituição”, *Notícias de Coimbra*, 4-15-2020. <https://www.noticiasdecoimbra.pt/covid-19-fez-definhar-receita-de-anuncios-da-prostituicao/>, consultado em 10-02-2021.

British GQ, *Jordan Peterson discute com uma feminista: O que é o Patriarcado?*. Emissão da British GQ de 24-03-2019, disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=27h\\_xA3Bsis](https://www.youtube.com/watch?v=27h_xA3Bsis). Vídeo original pode ser encontrado em <https://www.youtube.com/watch?v=yZYQpge1W5s&t=0s>, consultado em 3-03-2021.

CÂNCIO, Fernanda, “Não há nada de errado em trocar sexo por dinheiro”, *Diário de Notícias*, 28-07-2017. <https://www.dn.pt/sociedade/entrevista/nao-ha-nada-de-errado-em-trocar-sexo-por-dinheiro-8730522.html>, consultado em 16-02-2021.

\_\_\_\_\_, “É ou não lícito publicar anúncios de prostituição?”, *Diário de Notícias*, 18-08-2016. <https://www.dn.pt/sociedade/e-ou-nao-licito-publicar-anuncios-de-prostituicao-5343759.html>, consultado em 10-02-2021.

OLIVEIRA, Alexandra - “Uma Oportunidade para um modelo português da Prostituição”, *Jornal o Público*, 11-03-2017. <https://www.publico.pt/2017/03/11/sociedade/opiniao/uma-oportunidade-para-um-modelo-portugues-da-prostituicao-1764796>, consultado em 20-02-2021.

PEREIRA, Ana Cristina, “Criminalizar quem compra sexo?”, *Público*, 23-12-2018. <https://www.publico.pt/2018/12/23/opiniaio/cronica/prazer-venda-1855382>, consultado em 20-02-2021.

SANTOS, João Amaral, “Prostituição. 30 euros e o encontro fica logo agendado”, *Sapo, Jornal N*, 29-03-2020. [https://ionline.sapo.pt/artigo/690955/prostituicao-30-euros-e-o-encontro-fica-logo-agendado?seccao=Portugal\\_i](https://ionline.sapo.pt/artigo/690955/prostituicao-30-euros-e-o-encontro-fica-logo-agendado?seccao=Portugal_i), consultado em 11-02-2021.

S.n., “Anúncios de sexo nos jornais substituíram debate, em Santarém, sobre a prostituição”, *O Mirante, Semanário Regional*, 3-05-2018. <https://omirante.pt/semanario/2018-05-03/sociedade/2018-05-02-Anuncios-de-sexo-nos-jornais-substituiram-debate-em-Santarem-sobre-a-prostituicao>, consultado em 15-02-2021.

S.n., “Programa de Troca de Seringas”, *SNS*, 11-11-2019. <https://www.sns.gov.pt/noticias/2019/11/11/programa-de-troca-de-seringas-2/>, consultado em 19-02-2021.

## Legislação

### Legislação nacional

Código Penal de 1852, disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>, consultado em 20-11-2020.

Código Penal de 1886, disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>, consultado em 20-11-2020.

Código Penal de 1982, Decreto-Lei n.º 400/82, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized>, consultado em 20-11-2020.

Código Penal, revisão de 1995, DL n.º 48/95, de 15 de Março, Lei n.º 58/2020, de 31/08, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?l=1>, consultado em 20-11-2020.

Código Penal, revisão de 1998, Lei n.º 65/98, de 2-09, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/566854/details/maximized>, consultado em 21-11-2020.

Código Penal, revisão de 2001, Lei n.º 99/2001, de 25-08, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/515635/details/maximized>, consultado em 21-11-2020.

Código Penal, revisão de 2007, Lei n.º 59/2007, de 4-09, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/640142/details/maximized>, consultado em 21-11-2020.

Constituição da República Portuguesa, DR n.º 86/1976, Série I, de 1976-04-10, disponível em <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>, consultado em 25-11-2020.

DL 44579, de 19 de setembro de 1962, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/159932/details/normal?filterEnd=1962-12-31&sort=whenSearchable&filterStart=1962-01-01&sortOrder=DESC&q=1962&fqs=1962&perPage=100>, consultado em 24-11-2020.

DR I, n.º 171, de 26-07-1980, Lei n.º 23/80, de 26 de julho que aprova, para ratificação, a CETDCM, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/472049>, consultado em 26-11-2020.

DR I-A, n.º 233, de 10/10/1991, RAR n.º 31/91, que aprova, para ratificação, a CSTPEPO, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/287966>, consultado em 26-11-2020.

DR n.º 167/2020, Série I de 2020-08-27, Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/141259621/details/maximized>, consultado em 18-11-2020.

Lei 5/2002, de 11-01, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=147&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis), consultado em 19-11-2020.

Lei n.º 48/2007, de 29-08, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=929&tabela=leis&so\\_mio=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=929&tabela=leis&so_mio=), consultado em 19-11-2020.

Lei n.º 26/2010, de 30-08, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=1260&pagina=1&ficha=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=1260&pagina=1&ficha=1), consultado em 20-11-2020.

## **Fontes de base legislativa**

PL nº 403/VII (DAR, I Série, nº 48/VII, de 13-3-1998.

PL nº 160/VII (publicada no DAR, II Série- A, nº 37, 3ª sessão legislativa, 1997-1998.

## **Normativos estrangeiros**

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas de 2011, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>, consultado em 28-11-2020.

Resolução do Parlamento Europeu Sobre a Exploração da Prostituição e o Tráfico de Seres Humanos de 1949, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:1989:120:FULL&from=PT>, consultado em 29-11-2020.

Resolução Relativa ao Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual de 1996, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:51997IP0372&from=PT>, consultado em 29-11-2020.

## Jurisprudência

### **Tribunal Constitucional:**

Acórdão do TC nº 211/95, processo nº 607/92, relatora: Maria Fernanda Palma, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950211.html>, consultado em 2-02-2021.

Acórdão do TC nº 527/95, processo nº 152/95, relator: Vítor Nunes de Almeida, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950527.html>, consultado em 2-02-2021.

Acórdão do TC nº 288/98, processo nº 340/98, relator: Luís Nunes de Almeida, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html>, consultado em 4-02-2021.

Acórdão do TC nº 144/2004, processo nº 566/2003, relatora: Maria Fernanda Palma, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040144.html>, consultado em 13-12-2020.

Acórdão do TC nº 196/2004, processo nº 130/04, relator: Paulo Mota Pinto, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040196.html>, consultado em 5-02-2021.

Acórdão do TC nº 303/2004, processo nº 922/03, relatora: Maria Helena Brito, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040303.html>, consultado em 3-02-2021.

Acórdão do TC nº 170/2006, processo nº 176/05, relator: Vítor Gomes, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060170.html>, consultado em 2-02-2021.

Acórdão do TC nº 396/2007, processo nº 33/07, relator: Processo n.º 33/07, relatora: Pamplona de Oliveira, disponível em <http://w3.tribunalconstitucional.pt/AcordaosV22/>, consultado em 7-02-2021.

Acórdão do TC nº 522/2007, processo nº 380/07, relator: José Borges Soeiro, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070522.html>, consultado em 5-02-2021.

Acórdão do TC nº 591/2007, processo nº 965/07, relator: Mário Torres, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070591.html>, consultado em 4-02-2021.

Acórdão do TC nº 141/2010, processo nº 23/10, relatora: Ana Guerra Martins, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100141.html>, consultado em 3-02-2021.

Acórdão do TC nº 605/2011, processo nº 752/11, relatora: Ana Maria Guerra Martins, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110605.html>, consultado em 8-02-2021.

Acórdão do TC nº 654/2011, processo nº 62/2011, relator: José da Cunha Barbosa, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110654.html>, consultado em 9-02-2021.

Acórdão do TC nº 203/2012, processo nº 43/12, relator: João de Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120203.html>, consultado em 9-02-2021.

Acórdão do TC nº 149/2014, processo nº 961/2013, relator: Carlos Fernandes Cadilha, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140149.html>, consultado em 10-02-2021.

Acórdão do TC nº 641/2016, processo nº 401/16, relator: Fernando Ventura, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160641.html>, consultado em 12-02-2021.

Acórdão do TC nº 421/2017, processo nº 959/16, relatora: Maria de Fátima Mata-Mouros, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170421.html>, consultado em 12-02-2021.

Acórdão do TC nº 694/2017, processo nº 245/2017, relator: Fernando Ventura, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170694.html>, consultado em 16-02-2021.

Acórdão do TC nº 90/2018, processo nº 1230/17, relator: Pedro Machete, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180090.html>, consultado em 17-02-2021.

Acórdão do TC nº 178/2018, processo nº 1173/17, relatora: Maria Clara Sottomayor, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180178.html>, consultado em 18-02-2021.

Acórdão do TC nº 134/2020, processo nº 1458/17, relator: Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200134.html>, consultado em 16-12-2020.

Acórdão do TC nº 160/2020, processo nº 9/2020, relator: José António Teles Pereira, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200160.html>, consultado em 20-12-2020.

## **Supremo Tribunal de Justiça:**

Acórdão do STJ de 7-10-1993, processo nº 044276, relator: Costa Pereira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bd92b3775d71e051802568fc003a9375?OpenDocument>, consultado em 20-02-2021.

Acórdão do STJ de 17-05-1995, processo nº 9440275, relatora: Ferreira Dinis, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9f9363e13acdf9af8025686b0066acd7?OpenDocument>, consultado em 20-02-2021.

Acórdão do STJ de 27-06-1995, processo nº 0002405, relator: Gaspar de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/260b7707be02588e802568030003b6b9?OpenDocument>, consultado em 21-02-2021.

Acórdão do STJ de 19-02-1996, processo nº 97P1099, relator: Dinis Alves, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7cbaa808b840be70802568fc003b9fe3?OpenDocument>, consultado em 22-02-2021.

Acórdão do STJ de 27-11-1997, processo nº 97P291, relator: Nunes da Cruz, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/935190b7389cb5e4802568fc003b7255?OpenDocument>, consultado em 22-02-2021.

Acórdão do STJ de 5-09-2007, processo nº 07P1125, relator: Pires da Graça, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8de77467c21e93b28025737c004acdd6?OpenDocument>, consultado em 23-02-2021.

Acórdão do STJ de 11-12-2008, processo nº 08P3982, relator: Souto de Moura, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/35d9b86d42cc226480257524003821a5?OpenDocument>, consultado em 23-02-2021.

Acórdão do STJ de 13-04-2009, processo nº 47/07.6PAAMD-P.S1, relator: Rodrigues da Costa, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1a5ae52da23ad0908025759a0048502e?OpenDocument>, consultado em 25-02-2021.

Acórdão do STJ de 21-10-2009, processo nº 47/07.6PAAMD-S.S1, relator: Souto de Moura, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2a7073a569a8290a802576e2003a0443?OpenDocument>, consultado em 24-02-2021.

Acórdão do STJ de 24-05-2011, processo nº 59/11.5YFLSB.S1, relator: Manuel Braz, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cac5980d49a2849c802578b7004aa4ef?OpenDocument>, consultado em 27-02-2021.

Acórdão do STJ de 31-10-2012, processo nº 61/10.4TAACN-B.S2, relator: Isabel Pais Martins, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3fb62cfe4aaac41180257ac2004bf85f?OpenDocument>, consultado em 22-02-2021.

Acórdão do STJ de 27-11-2019, processo nº 86/18.1GBTCS.C1.S1, relator: Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dc30b02c6010c510802584c00052458b?OpenDocument>, consultado em 27-02-2021.

## **Tribunal da Relação do Porto:**

Acórdão do TRP de 16-01-1991, processo nº 0310744, relator: Luís Vale, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8b75af082906291a8025686b00662bb5?OpenDocument>, consultado em 29-02-2021.

Ac. do TRP de 26-05-2004, processo nº 0411434, relator: André da Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/801fe2a4a7e6f59c80256eae002ef54c?OpenDocument>, consultado em 30-02-2021.

Ac. do TRP de 13-07-2005, processo nº 0540595, relator: António Gama, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/78d38995db9b0f5f802570bb004de670?OpenDocument>, consultado em 28-02-2021.

Acórdão do TRP de 14-12-2005, processo nº 0514345, relator: Élia São Pedro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/43c6d3b73146ca44802570ed005bb7ab?OpenDocument>, consultado em 28-02-2021.

Acórdão do TRP de 11-04-2012, processo nº 8/06.2GAAMT.P1, relator: Coelho Vieira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bf4487e0117236ae80257a0500491ae5?OpenDocument>, consultado em 4-03-2021.

Acórdão do TRP de 14-05-2014, processo nº 6/08.1ZRPRT.P1, relatora: Elsa Paixão, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9c14d0f919c5c8ce80257cec00309e79?OpenDocument>, consultado em 4-03-2021.

Acórdão do TRP de 8-07-2015, processo nº 1480/07.9PCSNT.G1.P1, relator: Pedro Vaz Patto, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7beea91b84a6a5d80257e8f004a9f73?OpenDocument>, consultado em 2-03-2021.

Acórdão do TRP de 8-02-2017, processo nº 404/13.9TAFLG.P1, relator: João Pedro Nunes Maldonado, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/32eeadd481f2b45802580d7003b28ff?OpenDocument>, consultado em 1-03-2021.

### **Tribunal da Relação de Coimbra:**

Acórdão do TRC de 15-03-2006, processo nº 2421/05, relator: Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7e833936a215472c80257147005332b7?OpenDocument>, consultado em 5-03-2021.

Acórdão do TRC de 17-11-2017, processo nº 4255/15.8T8LRA.C1, relator: Ramalho Pinto, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b222085719fc565e802581e1004c01e7?OpenDocument>, consultado em 6-03-2021.

### **Tribunal da Relação de Guimarães:**

Acórdão do TRG de 11-06-2008, processo nº 1854/07-2, relator: Filipe Melo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e38bf0f40d3a63aa802574dc0045f80e?OpenDocument>, consultado em 6-03-2021.

## **Tribunal da Relação de Lisboa:**

Acórdão do TRL de 28-05-1991, processo nº 0013545, relator: Simões Ribeiro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ea5e2ea94b00fab802568030002f593?OpenDocument> consultado em 7-03-2021.

Acórdão do TRL de 15-12-1992, processo nº 0021385, relator: Gaspar Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b895b14ac551622780256803000130fe?OpenDocument>, consultado em 7-03-2021.

Acórdão do TRL de 17-03-2009, processo nº 1446/07.9YXLSB-1, relatora: Anabela Calafate, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/270575796a3f784280257599004ea8fa?OpenDocument>, consultado em 9-03-2021.

Acórdão do TRL de 19-01-2016, processo nº 5964/11.6T3SNT.L1-5, relator: Artur Vargues, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/136dcfd29946803180257f54003ec721?OpenDocument>, consultado em 10-03-2021.

## Anexos

### Anexo I- O crime de TP para fins de exploração sexual e o crime de lenocínio qualificado:

TRÁFICO DE PESSOAS / LENOCÍNIO			
	TRÁFICO DE PESSOAS (Lei Nova)	TRÁFICO DE PESSOAS (Lei Anterior)	LENOCÍNIO AGRAVADO
<b>ACÇÃO TÍPICA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Oferecimento</li> <li>b) Entrega</li> <li>c) Aliciamento</li> <li>d) Aceitação</li> <li>e) Transporte</li> <li>f) Alojamento</li> <li>g) Acolhimento</li> <li>h) Recrutamento</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Aliciamento</li> <li>b) Transporte</li> <li>c) Alojamento</li> <li>d) Acolhimento</li> <li>e) Propiciamento de condições</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fomento, profissionalmente ou com intenção lucrativa</li> <li>b) Favorecimento, profissionalmente ou com intenção lucrativa</li> <li>c) Facilitação, profissionalmente ou com intenção lucrativa</li> </ul>
<b>MEIO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ameaça grave</li> <li>b) Violência</li> <li>c) Rapto</li> <li>d) Ardil</li> <li>e) Manobra fraudulenta</li> <li>f) Abuso de autoridade</li> <li>g) Aproveitamento de incapacidade psíquica</li> <li>h) Aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade</li> <li>i) Obtenção de consentimento de outrem</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Violência</li> <li>b) Ameaça grave</li> <li>c) Ardil</li> <li>d) Manobra fraudulenta</li> <li>e) Abuso de autoridade</li> <li>f) Aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Violência</li> <li>b) Ameaça grave</li> <li>c) Ardil</li> <li>d) Manobra fraudulenta</li> <li>e) Abuso de autoridade</li> <li>f) Aproveitamento de incapacidade psíquica</li> <li>g) Aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade</li> </ul>
<b>FIM</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Exploração sexual</li> <li>b) Exploração do trabalho</li> <li>c) Extração de órgãos</li> <li>d) Mendicidade</li> <li>e) Escravidão</li> <li>f) Adoção (menores)</li> <li>g) Exploração de outras atividades criminosas</li> <li>h) Qualquer outro tipo de exploração</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Prostituição em país estrangeiro</li> <li>b) Atos sexuais de relevo em país estrangeiro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Prostituição</li> </ul>
<b>SANÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) 3 a 10 anos de prisão (nº 1)</li> <li>b) 3 a 12 anos de prisão (nº 3)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) 2 a 8 anos de prisão</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) 1 a 8 anos de prisão (nº 2)</li> </ul>

**Fonte:** SIMÕES, Euclides Dâmaso (2013) - *O crime de tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa)*, revista do CEJ, nº 2, pp. 131.